



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 9 de agosto de 2022

nº 2651 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 34
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 37

Administração Pública Municipal

Pág. 38

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 50
>>Portarias	Pág. 55

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 55
>>Concessão de Diárias	Pág. 62
>>Avisos	Pág. 63



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Acórdão - AC2-TC 00192/22

PROCESSO: 0653/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Ademilson Albino Prudêncio – CPF: 421.664.892-49
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. GRAU SUPERIOR IMEDIATO. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. O art. 29 da Lei n. 1.063/2002 concede o direito à reserva remunerada com proventos calculados com base no soldo do grau superior imediato ou acréscimo de 20% àqueles que estejam no último posto da carreira, aos militares que contribuírem pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.
3. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório da transferência para a reserva remunerada do servidor militar Ademilson Albino Prudêncio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Ademilson Albino Prudêncio, 1º SGT PM RE 100059116, portador do CPF n. 421.664.892-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 506/2021/PM-CP6, de 26.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 236, de 01.12.2021, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88; artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69; artigo 26 da Lei nº 13.954/2019; Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 89 e inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82; artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008; § 1º do artigo 1º e artigos 8, 26, 27 e 29 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002; artigo 1º da Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011 e artigo 24, §4º da Constituição Estadual (90-93 do ID 1180927).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IV. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00195/22

PROCESSO: 0683/2022 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADOS: Josilaine de Lurdes Vieira Ornelas (cônjuge) – CPF n. 016.592.212-50, Henrique Dias Alves (filho) – CPF n. 045.176.972-40, Alana Vieira Ornelas (filha) – CPF n. 055.194.062-00

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: PENSÃO MILITAR. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA (CÔNJUGE). PENSÃO TEMPORÁRIA (FILHOS).

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte.
2. Fato gerador, condição de beneficiário e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filhos).
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão a Josilaine de Lurdes Vieira Ornelas, Henrique Dias Alves e Alana Vieira Ornelas, beneficiários do militar Wesley Dias Ornelas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, à Senhora Josilaine de Lurdes Vieira Ornelas (cônjuge), portadora do CPF n. 016.592.212-50, no percentual de 33,33% e em caráter temporário para Henrique Dias Alves (filho), CPF n. 045.176.972-40, e para Alana Vieira Ornelas (filha), CPF n. 055.194.062-00, no percentual de 33,33%, para cada, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex- policial militar Wesley Dias Ornelas, falecido em 17.04.2021, quando se encontrava em atividade no cargo de Cabo PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 540/2021/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 247 de 16.12.2021, com fundamento legal nos termos do § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto- Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os incisos I e II, do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea "a", incisos I e alínea "a", incisos II, do art. 32, com os incisos I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91; inciso I do art. 28 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08 (ID 1182424 – págs. 102/104).

II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento a Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00184/22

PROCESSO: 2778/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Ângelo Rodney Coelho – CPF: 579.691.247-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente IPERON, Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 362/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Ângelo Rodney Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 362/2021/PM-CP6, publicado no DOE/RO n. 189, de 21.9.2021, que deferiu ao militar inativo Ângelo Rodney Coelho, TEN CEL PM RE 100061482, portador do CPF n. 579.691.247-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de Coronel PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
- II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00074/18/TCE-RO, proferido nos autos n. 6595/2017-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- IV. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se aos autos n. 6595/2017-TCE/RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00185/22

PROCESSO: 2782/2021– TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 INTERESSADO: Emanuel Silvio Carlos Bezerra Júnior – CPF: 653.577.874-68
 RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 446/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do militar Emanuel Silvio Carlos Bezerra Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 446/2021/PM-CP6 de 12.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 14.10.2021, o qual deferiu ao militar inativo Emanuel Silvio Carlos Bezerra Júnior, Coronel PM RE 100061389, portador do CPF n. 653.577.874-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o acréscimo de 20% sobre o soldo de Coronel PM, por ter adimplido as condições previstas no caput do art. 29 da Lei Estadual n. 1.063/2002.
- II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada - Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 39, de 14.5.2018, publicado no DOE n. 99, de 30.5.2018 (fis. 84/90 ID 838613), nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00186/22

PROCESSO: 2784/2021– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Edevaldo Caetano – CPF: 483.263.489-53
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 449/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do militar Edevaldo Caetano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 449/2021/PM-CP6, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 205, de 14.10.2021, o qual deferiu ao militar inativo Edevaldo Caetano, SUBTENENTE PM RE 100056827, portador do CPF n. 483.263.489-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o soldo com base no grau hierárquico imediatamente superior de 2º TEN PM, por ter adimplido as condições previstas no caput do art. 29 da Lei Estadual n. 1.063/2002.
- II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 168/IPERON/PMRO, de 10.11.2016, publicado no DOE n. 220 de 28.11.2016 (fls. 101-102 ID461832), nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- IV. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00194/22

PROCESSO: 667/22 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018
 JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
 INTERESSADOS: Adriana Sara Felipe Rocha Gonçalves e outros
 RESPONSÁVEL: Deputado Alex Redano – Presidente da ALE/RO
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 78, de 08.05.2018 (fls. 18/113, ID 1181786), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Adriana Sara Felipe Rocha Gonçalves	386.775.202-87	Analista Legislativo – Taquigrafia	02.02.2022
Andressa Thainá Cunha Lima	015.519.232-97	Assistente Legislativo – Técnico em Desenho de Construção Civil	02.02.2022
Arthur Nobre Borges	069.905.374-93	Advogado	02.02.2022
Beatriz Kaori Hikague Haiabe	015.613.742-96	Analista Legislativo – Taquigrafia	02.02.2022
Cicero Alexandre de Reinheimer e Totti	631.418.330-87	Analista Legislativo – Técnico em Contabilidade	02.02.2022
Geanclecio dos Anjos Silva	017.894.643-58	Advogado	02.02.2022
Jefferson Willian Batista da Silva	004.452.032-85	Analista Legislativo – Engenharia	02.02.2022
Kelly de Lima Costa	048.849.534-28	Analista Legislativo – Arquivologia	02.02.2022
Letícia Rani Pimenta Almeida	059.151.483-44	Analista Legislativo – Psicologia	02.02.2022
Marco Antônio Dausen	008.139.722-48	Assistente Legislativo – Técnico em Eletroeletrônica	02.02.2022
Michelle Danielle Lansanova	945.311.881-87	Analista Legislativo – Engenharia da Segurança do Trabalho	02.02.2022
Rodrigo da Silva Roma	119.394.137-70	Advogado	02.02.2022
Suzana Andrade Roberto	017.369.382-23	Assistente Legislativo – Sem Especialidade	02.02.2022
William Junqueira Vieira Fleming	022.467.052-23	Consultor Legislativo – Assessoramento Legislativo	02.02.2022

- II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

- III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00200/22

PROCESSO: 0821/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
INTERESSADOS: Francisco Willyk da Silva Monteiro - CPF 848.279.982-72, Marcelo Porfirio Velozo - CPF 011.628.402-18
RESPONSÁVEL: Deputado Alex Redano – Presidente da ALE/RO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 78, de 08.05.2018 (fls. 4/67, ID 1191265), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Francisco Willyk da Silva Monteiro	848.279.982-72	Assistente Legislativo – Técnico em Desenho de Construção Civil	10.03.2022
Marcelo Porfirio Velozo	011.628.402-18	Analista Legislativo – Engenharia Elétrica	10.03.2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00208/22

PROCESSO: 980/22 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018
 JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
 INTERESSADO: Kevin Gustavo Montero Quispe -CPF n. 011.412.882-06
 RESPONSÁVEL: Deputado Alex Redano – Presidente da ALE/RO
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, regido pelo Edital Normativo n.001/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2018, publicado no Diário da ALE n. 78 de 08.05.2018 (ID 1197270), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
980/22	Kevin Gustavo Montero Quispe	011.412.882-06	Analista Legislativo – Tecnologia da informação-Análise e Desenvolvimento de Sistemas	10/03/2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00181/22

PROCESSO: 2307/21 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

INTERESSADOS: Geovany Pedraza Freitas - CPF 000.254.992-11, Hayme Vilhena Pinto de Lima - CPF 014.674.702-01

RESPONSÁVEL: Alex Redano – Presidente da ALE/RO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 78, de 8.5.2018 (fls. 3/65, ID 1119782), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Geovany Pedraza Freitas	000.254.992-11	Assistente Legislativo – Técnico em Contabilidade	14.10.2021
Hayme Vilhena Pinto de Lima	014.674.702-01	Analista Legislativo – Arquitetura	14.10.2021

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Presidente da 2ª Câmara em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00188/22

PROCESSO: 0226/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Eleonardo Gonçalves de Arruda – CPF n. 063.593.291-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Eleonardo Gonçalves de Arruda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor Eleonardo Gonçalves de Arruda – CPF n. 063.593.291-15, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro n. 2031736, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1412, de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 213, de 13.11.2019, que ratificou a Portaria Presidência n. 634/2018, publicada no DJE n. 089, de 15.05.2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1155852);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00189/22

PROCESSO: 0238/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Domingos Montaldi Lopes - CPF: 531.708.658-20
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do servidor Domingos Montaldi Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor do servidor Domingos Montaldi Lopes, portador do RG nº 6418702-SSP/SP, inscrito no CPF nº 531.708.658-20, ocupante do cargo de Médico, referência 114, matrícula nº 300011910, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 626, de 05.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 118, de 01.07.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00190/22

PROCESSO: 0246/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ana Leite de Sousa Santos- CPF n. 390.109.612-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Ana Leite de Sousa Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidora Ana Leite de Sousa Santos, inscrita sob o CPF n. 390.109.612-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300028167, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 260, de 16.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.432/2008.
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00191/22

PROCESSO: 503/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru (JARU-PREVI)
INTERESSADA: Maria Aparecida dos Santos - CPF: 325.430.692-91
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Aparecida dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria Aparecida dos Santos, portadora do CPF n. 325.430.692-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 246, referência 18, com carga horária semanal de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda – SEMAPLANF do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, materializado por meio da Portaria n.79/2021, de 08.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios Estado de Rondônia n. 3110, de 10.12.2021, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com o artigo 2º da EC. 47/05, art. 100, incisos I, II, III e IV e §1º, da Lei Municipal de n. 2.106/GP/16, de 17 de agosto de 2016;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru (JARU-PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru (JARU-PREVI) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00196/22

PROCESSO: 0688/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Elizabeth Cristiano Borges da Silva – CPF n. 604.271.592-53
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Elizabeth Cristiano Borges da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Elizabeth Cristiano Borges da Silva, ocupante cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300011535, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 735, de 24.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 118, de 1º.07.2019, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00197/22

PROCESSO: 0740/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Oliveira da Silva - CPF n. 162.292.152-68
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor José Oliveira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor José Oliveira da Silva, inscrito sob o CPF n. 162.292.152-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300039823, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 38, de 19.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.01.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00198/22

PROCESSO: 0750/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Lourdes Aurélia Primão – CPF n. 559.820.002-30
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Lourdes Aurélia Primão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da servidora Lourdes Aurélia Primão, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300063158, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 649, de 17.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 192, de 30.09.2020, com fundamento na alínea "a" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/200.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que o interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00214/22

PROCESSO: 850/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Iris Maria Neri de Castro – CPF n. 219.910.732-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Iris Maria Neri de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Iris Maria Neri de Castro, portadora do CPF n. 219.910.732-91, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300022630, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 475, de 29.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 099, de 31.05.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1192081);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01518/22
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades no pregão eletrônico n. 10/2021/CIMCERO/RO e na ata de registro de preços 001/CIMCERO/2022, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de tubos corrugados em polietileno de alta densidade (PEAD), com o valor atual de R\$ 36.564.904,00.
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
INTERESSADAS: Agromotores Máquinas e Implementos Ltda. (CNPJ n. 03.881.622/0001-64), nos autos representada por seu advogado Leonardo Antunes Ferreira da Silva (CPF n. 080.733.317-48), conforme instrumento procuratório conferido pelo responsável Agnaldo Xavier Oliveira (CPF n. 107.134.252-53); Hilgert & Cia. Ltda. (CNPJ n. 22.881.858/0001-45), razão social Implemaq, com responsável José Vidal Hilgert (CPF n. 147.086.479-72); N.V. Verde Ltda. (CNPJ n. 03.363.727/0001-21), razão social N.V. Parafusos, com responsável Nilson Vila Verde (CPF n. 166.860.049-87).
RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang (CPF n. 593.453.492-00); Ronaldi Rodrigues de Oliveira (CPF n. 469.598.582-91).
ADVOGADOS: Leonardo Antunes Ferreira da Silva (OAB/RO n. 10.464); Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO n. 3.320).
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE DILAÇÃO POR UM DOS INTERESSADOS. DEFERIMENTO, COM A EXTENSÃO DESSE PRAZO A TODAS AS PARTES DO PROCESSO.

DM 0109/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de representação acerca de ilícitos em tese caracterizados no âmbito do pregão eletrônico n. 010/2021/CIMCERO/RO, conduzido pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO) com a finalidade proceder ao registro de preços relacionado ao eventual e futuro fornecimento de tubos corrugados em polietileno de alta densidade (PEAD) aos municípios consorciados.
2. Após firmar juízo de admissibilidade que autorizava o regular processamento do feito, acolhendo os fundamentos de manifestação apresentada pela Unidade Técnica quanto a achado de possível sobrepreço [ID1235095], prolatei a DM-00102/22-GCJEPPM para o fim de determinar, dentre outras medidas, a suspensão de todo e qualquer ato tendente à realização de contratações [ID 1240638]:
 - I – Processar o procedimento apuratório preliminar enquanto representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas;
 - II – Conceder, sem prévia oitiva dos responsáveis ou interessados, tutela de urgência para determinar ao atual presidente do CIMCERO (Célio de Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00), ou a quem o substitua na forma da lei, bem como ao atual prefeito de Buritis (Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91), ou a quem o suceda, que adotem providências para suspender os atos tendentes a contratações oriundas do pregão eletrônico n. 10/2021 e da ata de registro de preços 001/2022, no estágio em que se encontrarem, até posterior deliberação desse relator e/ou do Tribunal de Contas em sentido contrário, nos termos do art. 3-A da Lei Complementar n. 154/1996, comprovando a adoção da medida no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua ciência dessa decisão, alertando acerca do estrito dever de cumprir as obrigações dentro do prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
 - III – Facultar ao atual presidente do CIMCERO (Célio de Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00) e ao atual prefeito de Buritis (Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91), ou a quem os substitua, bem assim às empresas Hilgert & Cia. Ltda. (CNPJ n. 22.881.858/0001-45), por meio de seu responsável José Vidal Hilgert (CPF n. 147.086.479-72), e N.V. Verde Ltda. (CNPJ n. 03.363.727/0001-21), por seu responsável Nilson Vila Verde (CPF n. 166.860.049-87), o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência dessa decisão, para que, querendo, ofertem manifestação escrita, acompanhada das evidências que entenderem pertinentes, a serem consideradas na instrução preliminar a ser ainda efetivada;
 - IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual presidente do CIMCERO (Célio de Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00) e do prefeito de Buritis (Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91), ou de quem lhes venha a substituir, para que tomem ciência e cumpram a medida indicada no item II dessa decisão, bem assim para que observem o disposto no item III dessa decisão;
 - V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, em igual caráter de urgência, a intimação das empresas Hilgert & Cia. Ltda. (CNPJ n. 22.881.858/0001-45), por seu responsável José Vidal Hilgert (CPF n. 147.086.479-72), e N.V. Verde Ltda. (CNPJ n. 03.363.727/0001-21), por seu responsável Nilson Vila Verde (CPF n. 166.860.049-87), a fim de que tomem conhecimento desses autos e observem o disposto no item III dessa decisão. Considerando que se trata de partes que ainda não integram esse processo, determino que esse ato processual seja materializado conforme autoriza o art. 40, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, isto é, de forma eletrônica se as partes possuírem cadastrado no Portal do Cidadão ou, caso negativo, segundo as regras do art. 30 e ss. do Regimento Interno;
 - VI – Dar ciência dessa decisão ao relator do processo n. 00739/22-TCERO, conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, a fim de que tome conhecimento e adote todas as providências que entender pertinentes em relação às notícias de irregularidades, trazidas ao conhecimento do Tribunal de Contas nessa oportunidade, a respeito do pregão eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO;
 - VII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
 - VIII – Após o decurso do prazo contido no item II dessa decisão, com a apresentação das informações requeridas, tramite-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para que realize a instrução preliminar da presente representação, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Omissos os responsáveis quanto ao cumprimento do item II dessa decisão, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
3. Retornaram os autos a esse gabinete, nessa oportunidade, para a competente deliberação acerca de petição ofertada pela interessada Hilgert & Cia. Ltda., por intermédio do advogado Miguel Garcia de Queiroz [**documento n. 04845/22**]. Foi requerida a dilação, por 10 (dez) dias, do prazo estabelecido para a manifestação escrita dos interessados e dos responsáveis a respeito das matérias dos autos (item III da DM-00102/22-GCJEPPM).
4. A título de fundamentação, a interessada justificou que, em razão da “grande quantidade de itens apontados com suposta tísna de sobrepreços, o prazo definido por Vossa Excelência se tornou escasso, pelo fato de pretender a Requerente, à guisa de contraponto de ordem técnica, promover cotejamento fático criterioso dos preços levantados, com vista a contribuir para o deslinde da controvérsia”.
5. De outro turno, registro que também ordenei a juntada de petição pela qual se requereu a habilitação do aludido advogado para a representação da interessada nesses autos, apresentando a procuração necessária [**documento n. 04847/22**].
6. O processo não foi previamente submetido ao Ministério Público de Contas por se encontrar em fase de cumprimento de decisão, conforme Recomendação n. 7/2014/CG.

7. É o relatório.
8. Decido.
9. Observo que os temas em apreciação efetivamente demandam um exercício detido de análise, seja por esse Tribunal de Contas ou pelas partes interessadas, pois se trata de registro de preços que conta com um significativo quantitativo de itens passíveis de aquisição; e, demais disso, os indícios de sobrepreço, acaso procedentes, podem ter implicações drásticas, a exemplo de uma eventual declaração de nulidade do certame.
10. Em que pese esse conselheiro relator ter inicialmente fixado o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação prévia dos interessados e dos responsáveis, não há óbice à sua excepcional dilação por mais 10 (dez) dias, sobretudo porque a espécie de oitiva prévia de que se cuida é uma boa prática processual (i.e. não obrigatória, em termos regimentais) tendente a propiciar uma melhoria qualitativa da instrução preliminar que se avizinha.
11. Assim, sem delongas, acolho a solicitação da interessada, eis que seu pedido está devidamente justificado, para **deferir a prorrogação, por mais 10 (dez) dias**, do prazo de 05 (cinco) estabelecido no item III da DM-00102/22-GCJEPPM.
12. Registro que o aludido prazo deve ser computado de **forma contínua**, com a intimação da interessada ocorrendo por publicação da decisão.
13. Anoto ainda que a dilação **aproveita a todos os agentes públicos e privados** relacionados no item III da DM-00102/22-GCJEPPM, razão pela qual eles devem ser também intimados da presente decisão – ficando expressamente ressalvado que essa deliberação não implica em qualquer modificação ou dilação dos prazos já determinados para o cumprimento das demais determinações relacionadas à tutela de urgência.
14. Por fim, no que diz com o documento n. 04847/22, fica autorizado o ingresso do advogado, dada a regularidade da procuração apresentada.
15. Dessa forma, decido:

I – Deferir o pedido de **prorrogação** do prazo para a manifestação escrita de todos os interessados e os responsáveis indicados no item III da DM-00102/22-GCJEPPM, pelo **período adicional de 10 (dez) dias**, registrando que o cômputo do prazo total para apresentação de documentos e/ou informações deverá se dar **de maneira contínua**;

II – Deferir os requerimentos materializados no documento n. 04847/22, autorizando o ingresso nos autos do advogado da empresa Hilgert & Cia. Ltda.;

III – Intimar os interessados e os responsáveis indicados no cabeçalho dessa decisão, por meio de publicação do ato no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com ou sem a manifestação das partes, dê-se prosseguimento ao feito, nos moldes indicados pela DM-00102/22-GCJEPPM.

Ao Departamento do Pleno, para publicação e cumprimento do disposto nos itens III e IV.

Registrado eletronicamente.

Expeça-se o necessário para assegurar o cumprimento dessa decisão.

Porto Velho/RO, 09 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00204/22

PROCESSO: 864/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Silvano Alfredo Mugrave - CPF: 149.479.942-15
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor/Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Silvano Alfredo Mugrave, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Silvano Alfredo Mugrave, portador do CPF n. 149.479.942-15, matrícula n. 432732, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, referência 17, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 473/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3089, de 10.11.2021, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda.

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00205/22

PROCESSO: 0949/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES
INTERESSADA: Giselia Silva Reco – CPF n. 485.978.302-63
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do IMPRES.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Giselia Silva Reco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora Giselia Silva Reco, inscrita sob o CPF n. 485.978.302-63, ocupante do cargo de Professor, categoria M, matrícula n. 180, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 002/IMPRES/2022, de 02 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição n. 3149, de 2.2.2022, com fundamento no art. 57 da Lei Municipal 641/2010, art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e §9º do art. 4º da EC n. 103/19.
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda.
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00206/22

PROCESSO: 00968/22– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Maria das Graças Silva – CPF n. 316.649.032-91
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, e sem paridade.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria das Graças da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições contributivas, e sem paridade, em favor da servidora Maria das Graças da Silva, portadora do RG n. 324002-SESDEC/RO, inscrita sob o CPF n. 316.649.032-91, ocupante do cargo de Serviços Gerais, classe “A”, referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos – ASD – 524, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, materializado por meio do Portaria n. 031/IPMV/2021, de 28.05.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena edição 3244, do dia 31.05.2021, com fundamento na alínea “b” do inciso III do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro 2003 e art. 17 da Lei Municipal n. 5025/2018, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena - RO (ID 1196527).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- VI. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00210/22

PROCESSO N. 1064/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES
INTERESSADA: Gilsa Gomes de Oliveira- CPF n. 870.077.977-68
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO ELENCADE EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. BASE DE CÁLCULO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA E COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante não está elencada em lei, gera o direito a proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela última remuneração contributiva e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Gilsa Gomes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Gilsa Gomes de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 870.077.977-68, carga horária de 40 horas semanais, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 5864, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SMECELTE do quadro permanente de pessoal do município de São Francisco do Guaporé, materializado por meio da Portaria Concessória n. 007/IMPES/2021, de 1.3.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2921, de 11.03.2021, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constituição n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c art. 4º, §9º, da EC n° 103/19; art.12, inciso "I", alínea "a", c/c §§ 1º e 7º da Lei Complementar n°. 041/2015, de 28 de abril de 2015.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES para que promova levantamento sobre o período em que o interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00211/22

PROCESSO: 1066/2022– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES
INTERESSADA: Katie da Silva Paulino – CPF n. 326.170.542-68
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1º da Lei Federal nº10.887/04.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Katie da Silva Paulino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor da servidora Katie da Silva Paulino, inscrita sob o CPF n. 326.170.542-68, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 6667, classe "C", referência 1, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMECELTE do quadro de pessoal município de São Francisco do Guaporé, materializado por meio do Portaria n. 014/IMPES/2021, 5.4.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição 2940, de 8.4.2021, com fundamento no art. 40, §1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003; art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004; art. 12, inciso "III", alínea "b", e §1º, da Lei Municipal de n. 041/2015;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES para que promova levantamento sobre o período em que o interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VII. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00212/22

PROCESSO: 1067/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES
INTERESSADO: Lair Luiz Gonzaga – CPF: 190.853.462-15
RESPONSÁVEL: Rosilene Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do servidor Lair Luiz Gonzaga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor do servidor Lair Luiz Gonzaga, inscrito sob o CPF n. 190.853.462-15, ocupante do cargo de Vigilante, matrícula n. 13, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, materializada por meio da Portaria n. 009/IMPES/2021, 01.03.21, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2921, de 11.03.2021, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b", e §1º, da Lei Municipal Complementar n. 041/2015 (fls.12/13 do ID 1201844).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES para que promova levantamento sobre o período em que o interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- V. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
- VI. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.
- VII. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00213/22

PROCESSO: 1132/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste-RO - IPSM
INTERESSADA: Isabel Ana Silva Rodrigues – CPF n. 349.746.522-49
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Isabel Ana Silva Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Isabel Ana Silva Rodrigues, portadora do CPF n. 349.746.522-49, ocupante do cargo de Agente Administrativo, cadastro n. 375/1, nível Médio, referência NM 33, classe A, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, materializado por meio da Portaria n. 3443/G.P./2021, de 2.06.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição n. 2979, de 04.06.2021, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 96 da Lei Municipal n. 2.582, de 28 de Fevereiro de 2019, e artigo 4º, § 9º, da EC 103/2019 (ID 1205564);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO (IPSM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - RO (IPSM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - RO, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00179/22

PROCESSO: 1576/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Lilian Carol Perez de Almeida – CPF: 485.972.872-68
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva - Presidente em Substituição - IPAM.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º-A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão em favor de Lilian Carol Perez de Almeida, beneficiária do servidor Huandson Mendes de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, à Senhora Lilian Carol Perez de Almeida (companheira), portadora do CPF n. 485.972.872-68, mediante a certificação da condição de beneficiária do Servidor Huandson Mendes de Lima, falecido em 08.9.2020 quando ativo no cargo de Biomédico, classe C, referência II, matrícula n. 279051, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA do quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 506, de 01.12.2020, publicado no DOM n. 2853, de 04.12.2020 (fls. 1 e 2 do ID 1069040), posteriormente retificada pela Portaria n. 137/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 25.3.2022, publicada no DOM n. 3189, de 30.03.2022, com fundamento nos artigos 40, §§2º e 7º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 9º, alínea “a”, 54, inciso II, §§1º e 3º, 55, inciso II, 59, 62, inciso I, alínea “c” e artigo 64, inciso I, todos da Lei Complementar Municipal nº 404/10 (ID 1180988).
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00180/22

PROCESSO: 1985/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Arlete Brandao Alves - CPF n. 113.382.292-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Arlete Brandao Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Arlete Brandão Alves, portadora do CPF n. 113.382.292-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300025753, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, Ato Concessório de Aposentadoria n. 238, de 15.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 059, de 01.04.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00183/22

PROCESSO: 2464/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Miguel Junhichi Deguchi – CPF n. 301.739.499-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art. 1º da Lei Federal nº10.887/04.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Miguel Junhichi Deguchi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Miguel Junhichi Deguchi, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, código NST, referência 104, matrícula nº 300106757, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado Por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1313, de 22.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, com fundamento na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal/88, c/c artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Alertar o Instituto de Previdência de Cacaulândia - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00178/22

PROCESSO: 2689/2020 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADA: Maria Rogéria Araújo – CPF n. 282.962.904-30
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa – Presidente IPAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Rogéria Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% bases contributivas, e sem paridade, em favor da servidora Maria Rogéria Araújo, portadora do CPF n. 282.962.904-30, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 15, matrícula n. 438938, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 143/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.2.2017, publicada no DOM n. 5.393, de 14.2.2017, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 945002), anulada em 11 de outubro de 2021 (ID 1165623) e posteriormente retificada pela Portaria n. 429/DIBEM/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 20/10/2021 (ID 1117319), publicada no DOM n. 3077, de 22/10/2021, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 43, incisos I, II, e III, 77, §10º, da Lei Complementar nº 404/2010;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Alertar o Instituto e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, ao Instituto e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Alertar o Instituto e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

Defensoria Pública Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00722/22/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
UNIDADE: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2021.
INTERESSADO: Hans Lucas Immich (CPF: 995.011.800-00), Defensor Público Geral, a partir de 21/05/2019.
RESPONSÁVEIS: Fabiana Franco Viana (CPF: 785.214.082-34), Controladora Interna.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0112/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – DPE/RO. INSTRUÇÃO INICIAL. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE ATINENTE À: INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE REGISTRO, ESCRITURAÇÃO DOS BENS MÓVEIS, BEM COMO AUSÊNCIA DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E EXCESSO DE SERVIDORES COMISSIONADOS E AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DESTES CARGOS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS GESTORES RESPONSÁVEIS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

Versam os autos acerca da avaliação preliminar realizada sobre a Prestação de Contas anual da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Hans Lucas Immich**, na condição de Defensor Público Geral, a partir de 21/05/2019 e da Senhora **Fabiana Franco Viana**, na condição de Controladora Interna com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88.

Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, considerando os documentos que subsidiam a presente Contas Anuais, o Corpo Instrutivo promoveu análise preliminar, resultando no Relatório Técnico (ID 1237903), cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

3. CONCLUSÃO

37. Finalizados os exames e os procedimentos de auditoria relativos à instrução da Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado, inerente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Hans Lucas Immich, identificamos as seguintes situações:

a. A1 – Improriedade no inventário dos bens móveis decorrente da ausência de registro, escrituração dos bens móveis, bem como ausência de depreciação e amortização dos bens móveis e imóveis; e

b. A2 – Excesso de servidores comissionados e ausência de norma regulamentadora destes cargos.

38. Destacamos que as possíveis distorções/irregularidades apresentadas já foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos trabalhos, por meio do Ofício nº 200/2022/GABPRES/TCE/RO (ID 1233280), em resposta, a Administração apresentou esclarecimentos por meio do Ofício nº 155/2022/DPG-GAB/DPERO (ID 1224355), bem como através dos TCs 15 e 16, de lds 1185397 e 1185398, respectivamente.

39. Contudo, considerando a possibilidade de modificação da nossa opinião técnica, com consequente impacto no julgamento das contas pelo Tribunal, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis, senhor Hans Lucas Immich (Defensor Público Geral) e senhora Fabiana Franco Viana (Controladora Interna), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Alfim, o Corpo Técnico oferta a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1 Promover a audiência do senhor Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00, Defensor Público Geral do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão dos achados de auditoria A1, A2.

4.2 Promover a audiência da senhora Fabiana Franco Viana, CPF n. 785.214.082-34, Controladora Interna, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão dos achados de auditoria A1;

[...]. (Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme mencionado, versam os autos acerca da avaliação preliminar realizada sobre a Prestação de Contas anual da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Hans Lucas Immich**, na condição de Defensor Público Geral, a partir de 21/05/2019 e da Senhora **Fabiana Franco Viana**, na condição de Controladora Interna com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88.

Insta consignar que a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

A Unidade Técnica, na análise da Prestação de Contas anual da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO, referente ao exercício de 2021, limitou-se às informações e documentos encaminhados pelo respectivo órgão, conforme ponderado no relatório preliminar (ID 1237903), com o fim de atestar a exatidão nos demonstrativos contábeis, bem como se houve cumprimento da legalidade.

No contexto, conforme informado alhures, o Corpo Técnico identificou inconsistências em face dos elementos apresentados pela Unidade Gestora, neste passo, com o intuito de obter esclarecimentos do responsável, apresentou os achados de **Auditoria: A1**- Improriedade no inventário dos bens móveis decorrente da ausência de registro, escrituração dos bens móveis, bem como ausência de depreciação e amortização dos bens móveis e imóveis e **A2** –Excesso de servidores comissionados e ausência de norma regulamentadora destes cargos. (pág. 333, ID 1237903), *in verbis*:

APÊNDICE I
Resultado da Avaliação

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Testes	Critério	Resultado da Avaliação	Achado?
Verificar a exatidão dos demonstrativos contábeis.	As demonstrações contábeis não refletem a posição patrimonial, orçamentária e financeira da entidade;	Caixa e Equivalente de caixa – Realizar Confronto do saldo do extrato bancário com saldo do Balanço Patrimonial; Imobilizado - Confrontar o valor do Inventário de bens móveis/imóveis com o saldo do Balanço Patrimonial; Realizar o confronto do saldo da Receita/Dotação Atualizada do BO com a LOA e os Créditos Adicionais. Realizar o confronto do saldo da Despesa Empenhada do BO com a relação de empenho – Limitação; Realizar o cotejo entre as VPA e as VPD, apurar o resultado patrimonial e verificar seu impacto na situação patrimonial líquida.	Titulo IX, Capítulo III da Lei n. 4.320; Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (8ª edição) – MCASP; NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado; NBC TSP – Estrutura Conceitual; e Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO.	Com base nos procedimentos, concluímos pela regularidade do saldo de Caixa e Equivalente de caixa em confronto com saldo do extrato.	não
	Inconsistência entre os demonstrativos;	Realizar o confronto entre os subtotais da Receita Executada e da Despesa Executada com o somatório das Receitas e Despesas Correntes e de Capital do Balanço Financeiro; Realizar o confronto entre o saldo do valor da Disponibilidade do Balanço Financeiro para o período seguinte e o saldo do Disponível do Balanço Patrimonial; Realizar o confronto entre os valores registrados nas Receitas e Despesas correspondentes nos Balanços Financeiro e Orçamentário;		Imobilizado - Impropriedade no inventário dos bens móveis decorrente da ausência de registro, escrituração dos bens móveis no valor de R\$4.162.880,89, bem como ausência de depreciação e amortização dos bens móveis e imóveis.	SIM A1
	Supervaluação /Subavaliação do ativo/passivo.	Realizar o confronto entre o valor do Superávit ou Déficit da Demonstração do Resultado do Exercício (DVP) e o saldo do Resultado do Período no Balanço Patrimonial (PL).		Com base nos procedimentos, concluímos pela consistência de informações entre os demonstrativos	não
Legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável	Omissão no dever de prestar contas	Verificar se entidade encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro e a respectiva documentação da prestação de contas anual.	IN nº 013/TCER-2004; na Lei Federal nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.	Conforme o registro eletrônico os responsáveis enviaram toda a documentação em dentro do prazo estabelecido.	não
	Descumprir a regra de acesso ao serviço ao serviço público	Verificar se o órgão tem obedecido a determinação constitucional do acesso ao serviço público através do concurso público.	Art. 37 da Constituição Federal	Conforme Portal de Transparência e Ofício nº 155/2022/DPG-GAB/DPERO.	SIM A2

[...]. (Destaques do original).

Analisando os argumentos técnicos apresentados no Relatório Instrutivo carreado aos autos (ID 1237903), verifica-se que o corpo técnico considerou que as irregularidades apuradas devem ser objeto de esclarecimento por parte dos gestores, cujo o resultado poderá impactar no julgamento das Contas por essa Corte, propondo, ao final, a realização de audiência do Senhor **Hans Lucas Immich** (Defensor Público Geral) e da Senhora **Fabiana Franco Viana** (Controladora Interna), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A par disso, para que haja o convencimento do julgador, torna-se necessário, *in casu*, que o responsável pela pasta da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO traga nestes autos as justificativas e/ou esclarecimentos necessários, mormente às impropriedades aferida no **inventário dos bens móveis decorrente da ausência de registro, escrituração dos bens móveis, bem como ausência de depreciação e amortização dos bens móveis e imóveis e excesso de servidores comissionados e ausência de norma regulamentadora destes cargos.**

Outrossim, mormente ao referidos achados, sem maiores digressões e, dada a fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o exame da Unidade Técnica para adotá-lo e integrá-lo às presentes razões de decidir pela técnica da motivação e/ou fundamentação *per relatione* ou *aliunde*, a fim de definir a responsabilidade do Senhor **Hans Lucas Immich** (CPF: 995.011.800-00), na qualidade de Defensor Público, a partir de 21/05/2019 e a Senhora **Fabiana Franco Viana** (CPF: 785.214.082-34), na qualidade de Controladora Interna, pelos atos e fatos em relação aos Achados de Auditoria (A1e A2), apurados no Relatório Preliminar (ID 1237903).

Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar o agente público, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996^[1] c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[2], por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa.

Por fim, determina-se ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, para que, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta Corte^[3], c/c inciso III do art. 12 da Lei Complementar n° 154/96^[4] e inciso III do art. 19 do RI/TCE-RO, promova:

I - Audiência do Senhor **Hans Lucas Immich** (CPF: 995.011.800-00), Defensor Público, a partir de 21/05/2019 e da Senhora **Fabiana Franco Viana** (CPF: 785.214.082-34), Controladora Interna, para que apresentem razões de justificativa acompanhadas de documentação probante pelos atos e fatos apurados no Relatório Técnico às fls. 325/327 (ID 1237903);

Critério de Auditoria: A1 - inventário dos bens móveis decorrente da ausência de registro, escrituração dos bens móveis, bem como ausência de depreciação e amortização dos bens móveis e imóveis.

II - Audiência do Senhor **Hans Lucas Immich** (CPF: 995.011.800-00), Defensor Público, a partir de 21/05/2019, para que apresente razões de justificativa acompanhadas de documentação probante pelos atos e fatos apurados no Relatório Técnico às fls. 327/330 (ID 1237903);

Critério de Auditoria: A2 - Excesso de servidores comissionados e ausência de norma regulamentadora destes cargos.

III – Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do §1º do art. 97, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I e II encaminhem suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes;

IV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que **notifique** os responsáveis citados nos itens I e II desta Decisão, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico (ID 1237903), e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) advertir os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

V - Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a manifestação encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, encaminhando-se após, autos ao d. **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator; -

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 05 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

- [1] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14.02.2022.
- [2] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].
- [3] **Art. 122.** Compete às Câmaras: I – julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. RONDÔNIA. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>
- [4] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/96. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00199/22

PROCESSO: 0797/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
INTERESSADOS: Jefferson Júnior Silva Portugal, CPF 878.955.602-04, Raissa da Silva de Menezes Korehisa, CPF 531.707.252-20
RESPONSÁVEL: Paulo Curi Neto – Conselheiro Presidente do TCE/RO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Rondônia n. 1915, de 26.7.2019 (fs. 3/29, ID 1189773), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Jefferson Júnior Silva Portugal	878.955.602-04	Analista de Tecnologia da Informação	10.03.2022
Raissa da Silva de Menezes Korehisa	531.707.252-20	Analista de Tecnologia da Informação	10.03.2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Jarú

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00193/22

PROCESSO: 665/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jarú
INTERESSADOS: Dileuza Alexandrino dos Santos e outros
RESPONSÁVEL: Jeverson Luiz de Lima – Prefeito
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pelo Poder Executivo do Município de Jarú, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Jarú, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2427, de 29.3.2019 (fls. 6/86, ID 1181620), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar os registros respectivos, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Dileuza Alexandrino dos Santos	888.639.212-53	Zelador	05.01.2022
Jislaine Maria Lisboa Costa	010.758.032-25	Cozinheiro	11.01.2022
Jucilene Pereira Pinto	017.709.162-29	Cozinheiro	11.01.2022
Marlene Serafim	067.939.729-95	Zelador	10.01.2022
Rosaine da Silva Santos Sousa	974.813.192-00	Psicólogo	13.01.2022
Tiago Del Piero de Souza	032.094.142-62	Enfermeiro	05.01.2022
Wellen Kellen Rodrigues Soares	015.474.602-96	Enfermeiro	13.01.2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jarú ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00202/22

PROCESSO: 832/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2020/PMMA/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
INTERESSADO: Adenaldo Alecrim Dourado e outros
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2756, de 17.07.2020 (fls. 12/38 do ID 1191590), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar os registros respectivos, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
832/22	Adenaldo Alecrim Dourado	615.237.712-91	Técnico em Enfermagem	01/04/2022
832/22	Elonia Pegoraro	013.839.202-14	Zeladora	01/04/2022
832/22	Fabiula de Paula Ferreira Durigan	019.372.532-01	Zeladora	01/04/2022
832/22	Gracieli Rodrigues Kester	974.485.752-87	Cozinheira	01/04/2022
832/22	Frankvane de Souza Nascimento	027.669.982-33	Motorista de Veículos Pesados	01/04/2022
832/22	Thaina Suzin da Silva	027.824.752-07	Zeladora	01/04/2022
832/22	Werica Suyane Souza Ribeiro de Jesus	019.567.692-00	Técnica em laboratório	23/03/2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01320/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Anari- IMPRES
INTERESSADO (A): Ana Maria dos Santos - CPF nº 113.676.362-72
RESPONSÁVEL: Cleberson Silveiro de Castro – Superintendente IMPRES
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0247/2022-GABFJFS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE NO TJRO. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO.

1. Recurso de Apelação julgado procedente, para que o Instituto de Previdência implante o benefício de pensão por morte;
2. Determinação a fim de verificar o cumprimento de sentença.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato^[1] concessório de pensão por morte da servidora Maria Cirlene dos Santos, CPF 385.491.902-68, matrícula 2001, falecida em 12.08.2016^[2], que ocupava o cargo de Professor, nível III, 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Vale do Anari.

2. O ato foi concedido em caráter vitalício à senhora Ana Maria dos Santos (genitora)^[3], CPF 113.676.362-72, fundamentado nos arts. 40, §§ 2º e 7º, incisos II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 36, inciso II, art. 37, inciso II da Lei Municipal nº 554/2010, de 18.10.2010.

3. O Corpo Técnico^[4], ao analisar os fundamentos legais, apurou que, consta determinação em sede de decisão liminar exarada por meio da Ação Previdenciária nº 7000729-31.2018.8.22.0019, de benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada de urgência, face a controvérsia existente em relação à percepção de benefício assistencial concedido pelo INSS. Por causa deste feito, entende ser prudente o aguardo de decisão judicial acerca do direito vindicado pela interessada, e, caso a decisão ratifique o pedido de tutela antecipada de urgência, seja o ato considerado apto a registro.

4. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0338/2019-GPETV^[5], que, conforme apurado pelo Corpo Técnico, inobstante a concessão do benefício pensional por força de liminar, foi realizada pesquisa no sítio eletrônico do TJ, e, a partir desta, verificou-se que consta sentença de mérito, julgada improcedente a pretensão da interessada, haja vista a impossibilidade de cumulação de pensão com benefício assistencial.

5. Ademais, esclareceu que, inobstante a sentença sujeitar-se a recurso, manter-se-á o teor do *decisum* em sede recursal, dada a impossibilidade de cumulação de benefício de prestação continuada do Regime Geral Previdência Social com o benefício pensional, e, desta feita, opina que seja considerado ilegal o ato concessório de pensão, negando o seu registro, bem ainda seja determinado ao Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari que comprove referida anulação a esta Corte de Contas e cesse o pagamento dos proventos de pensão à interessada.

6. No dia **03.03.2020** foi realizada a Sessão Ordinária da 1ª Câmara desta Corte (003/2020), e, considerando o trâmite da mencionada ação judicial, optou-se por retirar de pauta os autos *in casu*.

7. O Superintendente do Instituto de Previdência do município de Vale do Anari- IMPRES, por meio de contato telefônico (03.04.2020), informou que, considerando a existência de decisão judicial, o pagamento dos proventos da interessada encontrava-se, na ocasião, suspenso.

8. Em prossecução, exarou-se a Decisão Monocrática nº 32/20-GABFJFS (ID 879017), a saber:

[...]

Do exposto, **DECIDO**:

I- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara- D1ªC-SPJ adote as seguintes providências:

a) – sobrestar o presente processo, até o trânsito em julgado do processo nº **7000729-31.2018.8.22.0019**, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

b) – promover o acompanhamento do julgamento do recurso de Apelação do processo mencionado na alínea "a" desta Decisão Monocrática, bem como o trânsito em julgado;

c)- **cientificar**, via ofício, o Instituto de Previdência de Vale do Anari- IMPRES, sobre o teor desta Decisão;

d)- **alertar**, que, o cumprimento da alínea “c” desta Decisão Monocrática, concretizar-se-á após o exaurimento da **suspensão dos prazos processuais**, conforme o disposto no artigo 1º, da Portaria nº 245, de 23 de março, de 2020, publicada no DOeTCE-RO- nº 2.075, ano X, de 23.03.2020.

e)- **após o trânsito em julgado** do processo mencionado na alínea “a”, retornem os autos a este Relator.

9. Em consulta realizada pelo Departamento da 1ª Câmara ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID 1226184), verificou-se que, o recurso da interessada foi provido, a fim de que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES implemente o benefício de pensão por morte à beneficiária.

10. Outrossim, a interessada, em sede de embargos declaratórios, requereu a implantação imediata do benefício pensional, o pagamento dos valores retroativos, cuja decisão restou à autora apurar referidos valores, para que fosse ultimado o cumprimento de sentença.

11. É o relatório.

12. Fundamento e Decido.

13. Em análise o ato concessório de pensão por morte da servidora Maria Cirlene dos Santos, concedido em caráter vitalício a senhora Ana Maria dos Santos (genitora).

14. Conforme apurado pelo Corpo Técnico (ID 762171) e pelo MPC (ID 806263), a interessada ajuizou ação previdenciária de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face do IMPRES.

15. O MM. Juízo *a quo*, apurou, a comprovação do direito vindicado, pois a interessada comprovou a relação de dependência, e, assim, atendeu a condição de qualidade de segurada.

16. Outrossim, tendo em vista o perigo de dano, haja vista que a requerente possui 72 anos de idade, viúva e depende exclusivamente do benefício deixado pela filha. Por causa deste feito, deferiu-se a tutela de urgência para, *in limine*, o requerido implantasse o benefício de pensão por morte.

17. Em sede de sentença, apurou-se, que, a interessada constava como dependente de sua filha, entre o período de 2011 a 2015. Todavia, a requerente percebe benefício assistencial- LOAS, o que descaracterizaria a qualidade de dependente da mesma. Por causa deste feito, a pretensão aduzida em exordial foi julgada improcedente, haja vista a impossibilidade de cumulação do benefício pensional com assistencial- LOAS, devendo fazer a opção pelo benefício que entender ser mais adequado.

18. Em 18.10.2019, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação do **Recurso de Apelação**, tendo sido provido, haja vista que a percepção de benefício assistencial (LOAS) não deve servir de fundamento para negar o direito ao benefício pensional, mas tão somente suspensão daquele, por não serem cumuláveis, com respectiva comunicação do fato ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme fora determinado no aresto (ID 1226184).

19. Pois bem. Verifica-se, que, o recurso interposto contra a decisão foi dado provimento, a fim de que o IMPRES promova o benefício de pensão por morte à interessada.

20. Assim, faz-se, imprescindível, instar o IMPRES, a fim de verificar o cumprimento de sentença, tendo em vista o trânsito em julgado dos autos nº 7000729-31.2018.8.22.0019.

21. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari - IMPRES, ou quem o substitua, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I- Encaminhar a esta Corte documentos e/ou informações acerca do cumprimento de sentença, exarada nos autos do processo nº 7000729-31.2018.8.22.0019;

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) Publicar e notificar o Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari – IMPRES quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 08 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – AI

[\[1\]](#) Portaria nº 010/2018, de 18 de dezembro de 2018, publicado no DOM nº 2438, de 15.04.2019- ID 762166.[\[2\]](#) Certidão de Óbito, ID 762166.[\[3\]](#) Documento comprobatório da relação de dependência às fls. 17/18, ID 762166.[\[4\]](#) Relatório Técnico, ID 783323.[\[5\]](#) ID 806263.**Município de Vilhena****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00201/22

PROCESSO: 822/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019

JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO

INTERESSADO: Vanderli de Jesus Silva e outros

RESPONSÁVEIS: José Valdenir Jovino – Secretário Municipal de Administração Interino

Valentin Gabriel - Secretário Municipal de Administração Adjunto

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena– DOV n. 2818 de 2.10.2019 (fls. 1/151 do ID 1200802), em razão da conformidade nos termos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
822/22	Vanderli de Jesus Silva	004.839.772-50	Fiscal de ITBI	3.3.2022
822/22	Erica Carolina Campana	000.200.062-84	Professora nível III – Pedagogia – Zona Urbana	3.3.2022
822/22	Carla Milani	990.869.132-53	Professora nível III –Educação Física – Zona Urbana	3.3.2022
822/22	Clarissa Gilmara Barros	856.314.422-72	Fiscal Tributário	3.3.2022

822/22	Liziane Souza Toledo	992.675.272-15	Professora nível III –Educação Física – Zona Urbana	3.3.2022
822/22	Eduardo Campagnolo Hartmann	025.826.911-19	Fiscal Tributário	23.02.2022
822/22	David Atilio de Oliveira	674.694.002-06	Professor nível III –Educação Física – Zona Urbana	11.3.2022
822/22	Marcelo Lucion	052.640.439-65	Eletricista Predial	11.3.2022
822/22	Márcia Ferreira Santos	657.278.002-34	Professora nível III – Pedagogia – Zona Urbana	11.3.2022
822/22	Kaue Nicolas Volpe de Freitas	529.158.082-87	Coordenador Pedagógico-Supervisor Escolar-Zona Urbana	14.3.2022
822/22	Jean Jorge Gonçalves da Silva	717.813.072-53	Professor nível III –Educação Física – Zona Urbana	15.3.2022
822/22	Suely da Silva	998.070.171-49	Professora nível III – Pedagogia – Zona Urbana	10.3.2022
822/22	Ronilda dos Santos	855.568.152-91	Professora nível III – Pedagogia – Zona Urbana	16.3.2022
822/22	Carmelita Ferreira de Souza	470.848.042-34	Professora nível III – Pedagogia – Zona Urbana	16.3.2022
822/22	Jéssica Stephany Custódio Talevi	024.784.911-17	Secretária Escolar I – Zona Urbana	21.2.2022
822/22	Regivaldo Parente de Souza	951.917.632-20	Soldador	22.2.2022
822/22	Claudieres Aparecido Fideles	008.184.412-32	Operador de Máquinas Leves	22.2.2022
822/22	Zenilton Matos Martins	843.571.002-59	Operador de Retroescavadeira	22.2.2022
822/22	Rosângela Januário de Souza	970.376.132-15	Cuidadora de Alunos-Zona Urbana	23.2.2022
822/22	Raine dos Santos Miranda Leal	770.057.912-15	Professora nível III – Pedagogia – Zona Urbana	25.2.2022
822/22	Irinês Letícia Lima da Costa	988.096.872-72	Professora nível III – Pedagogia – Zona Urbana	25.2.2022
822/22	Elizangela Ramos Ribeiro	729.758.142-91	Professora nível III – Pedagogia – Zona Urbana	25.2.2022
822/22	André Luiz Mendes Tomazini	024.133.061-02	Motorista de Viaturas Pesadas	25.2.2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00203/22

PROCESSO: 841/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019
JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO
INTERESSADA: Sonia Maria Roman e outros
RESPONSÁVEIS: José Valdenir Jovino – Secretário Municipal de Administração Interino, Valentin Gabriel - Secretário Municipal de Administração Adjunto
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena – DOV n. 2818, de 2.10.2019 (fls. 1/151 do ID 1198596), em razão da conformidade nos termos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
841/22	Sonia Maria Roman	582.827.852-53	Professora Nível III- Pedagogia-Zona Urbana	4.3.2022
841/22	Deyse Torres Ribas	034.284.722-84	Técnica em Edificações	8.3.2022
841/22	Mariane de Souza Rocha	013.804.312-47	Professora Nível III- Pedagogia-Zona Urbana	8.3.2022

841/22	Claiver Uinter Alves de Souza	033.607.422-06	Mecânico Geral	4.3.2022
841/22	Eliane Benedito dos Anjos	987.937.642-00	Professora Nível III- Pedagogia-Zona Urbana	4.3.2022
841/22	Lucilene Maria de Souza Gonçalves	771.694.332-49	Coordenadora Pedagógica - Supervisor Escolar-Zona Urbana	4.3.2022
841/22	Isaque Jovelino Antônio Oliveira Alves da Silva	020.482.332-36	Cuidador de Alunos-Zona Rural-Escola Maria Paulina Donadon	8.3.2022
841/22	Jane Lopes de Freitas	909.457.942-15	Técnica em Enfermagem	8.3.2022
841/22	Maciel Oliveira Magalhães	009.177.142-02	Auxiliar Administrativo	7.3.2022
841/22	Queila Aparecida da Silva Almeida	976.734.472-15	Coordenadora Pedagógica - Supervisor Escolar-Zona Urbana	7.3.2022
841/22	Rosana Feitosa de Souza	003.550.332-75	Professora Nível III- Pedagogia-Zona Urbana	7.3.2022
841/22	Rosilene Valadão da Silva	586.266.892-68	Professora Nível III- Pedagogia-Zona Urbana	7.3.2022
841/22	Paulo Ricardo da Silva Santana	894.417.022-34	Operador de Trator de Esteira	7.3.2022
841/22	Everton Antônio Oliveira dos Santos	017.014.822-07	Mecânico Geral	7.3.2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00207/22

PROCESSO: 979/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO
 INTERESSADA: Valquíria Brito de Albuquerque e outros
 RESPONSÁVEIS: Valentin Gabriel - Secretário Municipal de Administração Adjunto, Daniel Horta Pereira Filho – Secretário Municipal de Administração
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena– DOV n. 2818, de 2.10.2019 (fls. 1/151 do ID 1204433), em razão da conformidade, nos termos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
979/22	Valquíria Brito de Albuquerque	932.487.842-53	Professor Nível III-Pedagogia-Zona Urbana	17.3.2022
979/22	Roseli dos Santos Rodrigues	804.835.342-34	Psicopedagogo	17.3.2022
979/22	Alysson Diogo da Silva Santana	948.341.482-20	Auxiliar de Mecânico	17.3.2022
979/22	Sara Inês de Almeida Silva	011.267.662-67	Auxiliar Administrativo	10.3.2022
979/22	Ryan Abner de Lima Felipe	009.942.952-78	Auxiliar Administrativo	10.3.2022
979/22	Nathalia dos Santos Tavares	944.223.542-72	Professor Nível III-Pedagogia-Zona Urbana	17.3.2022
979/22	Iasmin de Magalhães Oliveira Lopes	020.635.022-85	Arquiteta	9.3.2022
979/22	Francisco Adison Chaves Ferreira	698.523.162-49	Instrutor de Libras II	9.3.2022
979/22	Daliane Abati Bezerra Dauzaker	699.963.422-04	Técnica em Enfermagem	17.3.2022
979/22	Bruniele Vervloet	014.665.612-11	Engenheiro Ambiental	9.3.2022
979/22	Ane Célia Silva de Viveiros Kliemann	509.149.522-34	Psicopedagogo	9.3.2022

979/22	Adivaldo Pedro de Souza	770.057.752-87	Motorista de Viaturas Pesadas	10.3.2022
--------	--------------------------------	----------------	-------------------------------	-----------

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00209/22

PROCESSO: 0982/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019/PMV/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Alexandre Magno Calisto Pinto – CPF: 024.105.482-61 e outros
RESPONSÁVEIS: José Valdenir Jovino (CPF n. 316.784.832-49) - Secretário Municipal de Administração Interino, Valentin Gabriel (CPF n. 552.019.899-34) - Secretário Municipal de Administração Adjunto, Daniel Horta Pereira Filho (CPF n. 014.826.482-45) - Secretário Municipal de Administração
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital n. 001/2019/PMV/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2019/PMV/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2818, de 02.10.2019 (ID 1203385), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
982/22	Alexandre Magno Calisto Pinto	024.105.482-61	Técnico em Informática	24.03.2022
982/22	Bruno Fuzari Lovo	859.544.202-97	Fiscal de Obras e Posturas	18.03.2022
982/22	Cynthya Danielly Elias Martins	027.703.452-30	Secretária Escolar	24.02.2022
982/22	Débora de Oliveira	013.488.992-47	Intérprete de Libras	22.03.2022
982/22	Edivan Araújo dos Reis Filho	529.669.842-87	Contador	24.03.2022
982/22	Ellen Donadon Lucena	033.795.452-60	Agente Administrativo	18.03.2022
982/22	Euler Júnior da Silva	024.447.822-83	Operador de Motoniveladora	21.03.2022
982/22	Fernanda Alves da Costa Baltazar	025.502.712-54	Agente Administrativo	21.03.2022
982/22	Isabelly Dabastiani Gomes	530.370.142-53	Técnica em Edificações	18.03.2022
982/22	Jenifer dos Santos Pardo	018.033.402-66	Agente Administrativo	21.03.2022
982/22	Maria Aparecida Dias Gonçalves	569.963.222-00	Coordenadora Pedagógica	21.03.2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00182/22

PROCESSO: 2392/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
 INTERESSADOS: Paula Cardoso Ramos de Macedo e outros
 RESPONSÁVEL: Valentim Gabriel-Secretário Municipal de Administração Adjunto
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena – DOV n. 2818, de 02.10.2019 (ID 1124442), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Hermes Souza de Macedo	739.123.522-91	Agente Administrativo	06.09.2021
Rosmari Maria Savaris	017.702.599-96	Secretário Escolar I – Zona Urbana	10.09.2021
Valdirene Aparecida Lassen Souza	023.930.952-92	Secretário Escolar I – Zona Urbana	13.09.2021
Paula Cardoso Ramos de Macedo	046.113.501-93	Professor Nível III – Pedagogia – Zona Urbana	17.09.2021
Edilaine Macedo dos Santos Perone	019.447.712-63	Professor Nível III – Pedagogia – Zona Urbana	13.09.2021
Anilton Nunes Santos	743.435.482-87	Cuidador de Alunos	10.09.2021
Mariana da Costa Neves	972.448.802-00	Bioquímico	02.09.2021
Simone Oliveira Pipper	797.006.322-53	Farmacêutico	17.09.2021
Nathany Fernandes de Lima	996.353.482-15	Técnico em Enfermagem	16.09.2021
Josiane Gomes Santos	011.848.742-63	Técnico em Enfermagem	31.08.2021

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Presidente da 2ª Câmara em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:02999/20 (PACED)

INTERESSADA:Helena Messias dos Santos

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2-TC 00435/20, proferido no processo (principal) nº 01337/19

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0406/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte **Helena Messias dos Santos**, do item III do Acórdão nº AC2-TC 00435/20, prolatado no Processo nº 01337/19, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0300/2022-DEAD - ID nº 1240065, comunica que *“em consulta ao Sítafe, verificamos que o Parcelamento n. 20200100100227, referente à CDA n. 20200200493936, encontra-se integralmente pago, conforme extrato de ID 1237769.”*
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Helena Messias dos Santos** quanto à multa cominada no **item III do Acórdão nº AC2-TC 00435/20**, exarado no Processo nº 01337/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1238480.

Gabinete da Presidência, 02 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04836/17 (PACED)

INTERESSADOS:Valcir Silas Borges, Adilson Barbosa de Castro, Aristides Gomes da Silva, Donizete Pereira Borges e José Marcos de Souza, Aparecida Cozendey Lima, Elenai Lima Vidal e Kátia Lima Barreto.

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item II do Acórdão AC2-TC 00157/16, proferido no processo (principal) nº 00800/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0412/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Valcir Silas Borges, Adilson Barbosa de Castro, Aristides Gomes da Silva, Donizete Pereira Borges e José Marcos de Souza, Aparecida Cozendey Lima, Elenai Lima Vidal e Kátia Lima Barreto**, do item II do Acórdão nº AC2-TC 00157/16, prolatado no Processo nº 00800/08, relativamente à cominação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 92.867,51 (noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos).
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0307/2022-DEAD – ID nº 1242145) anuncia o recebimento do Ofícios nºs 017 e 018/PGM/2022 (IDs nº 1238730/32 e 1240983/84), oriundo da Procuradoria Geral do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, carregando documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.
3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1241566, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação de débito até a parte alcançada no aludido item.
4. Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão nº AC2-TC 00157/16, o débito solidário, no valor histórico de de R\$ 92.867,51 (noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

II - CONDENAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores **Valcir Silas Borges**- Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, CPF n. 288.067.272-49; **Donizete Pereira Borges**, Ex –Secretário Municipal de Saúde, CPF: 286.153.792-20; **Aparecida Cozendey Lima Borges**, Ex- Secretária Municipal de Saúde, CPF n. 418.976.092-72; **José Marcos de Souza**, CPF n. 328.115.199-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde; **Elenai Lima Vidal**, Ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF n. 191.519.772-49; **Aristides Gomes da Silva Ferreira**, Ex-Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde; **Adilson Barboza de Castro**, Assessor Administrativo do Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, à época, CPF n. 085.414.738-13; e **Kátia Lima Barreto**, Auxiliar de Enfermagem do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, à **obrigação SOLIDÁRIA** de restituir ao erário do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, o valor histórico de **R\$ 20.758,98 (vinte mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos)**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R\$ 92.867,51 (noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos)**; [...] **Grifei/destaquei**.

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores **Valcir Silas Borges, Adilson Barbosa de Castro, Aristides Gomes da Silva, Donizete Pereira Borges e José Marcos de Souza, Aparecida Cozendey Lima, Elenai Lima Vidal e Kátia Lima Barreto** (item II do Acórdão AC2-TC 00157/16, ID 516224), a Procuradoria Geral do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, por meio dos Ofícios nºs 017 e 018/PGM/2022 (IDs nº 1238730/32 e 1240983/84), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Valcir Silas Borges, Adilson Barbosa de Castro, Aristides Gomes da Silva, Donizete Pereira Borges e José Marcos de Souza, Aparecida Cozendey Lima, Elenai Lima Vidal e Kátia Lima Barreto**, no tocante ao débito solidário imposto no **item II do Acórdão AC2-TC 00157/16**, do Processo 00800/08, nos termos do art. 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 320/20.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Nova Brasilândia D'Oeste, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1241465.

Gabinete da Presidência, 04 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04179/17 (PACED)

INTERESSADO: Atalábio José Pegorini

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão APL-TC 00128/15, proferido no processo (principal) nº 04991/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0414/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Atalábio José Pegorini**, do item V do Acórdão APL-TC 00128/15, prolatado no Processo nº 04991/12, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0305/2022-DEAD – ID nº 1241710, comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 7002611-19.2017.8.22.0001, ajuizada em face do Senhor Atalábio José Pegorini, para a cobrança da multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00128/15, inscrita em dívida ativa sob o n. 20160200062372, foi julgada extinta em virtude de seu pagamento integral, conforme se observa dos documentos acostados sob os IDs 1239397, 1239410 e 1241450.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, nos autos de Execução Fiscal nº 7002611-19.2017.8.22.0001 (pagamento), arquivada definitivamente desde 12/07/2022^[1]. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Atalábio José Pegorini**, quanto à multa cominada no **item V do Acórdão APL-TC 00128/15**, exarado no Processo n. 04991/12, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1241463.

Gabinete da Presidência, 04 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) Conforme consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 04/08/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N. 4165/2022

ASSUNTO: Participação de servidores na olimpíada nacional dos Tribunais de Contas – OTC/2022

DM 0420/2022-GP

ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM EVENTO ESPORTIVO. OLIMPÍADAS NACIONAIS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. CONVOCAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO.

1. A política de incentivo à participação de servidores em atividades desportivas deve ser balizada pelo princípio da legalidade.
 2. A Resolução nº 290/2019/TCE-RO autoriza, sem ônus para o TCE-RO, a participação dos servidores pertencentes ao seu quadro de pessoal em eventos esportivos como forma de promoção da qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento das políticas de gestão de pessoas.
 3. É vedada a concessão de diárias, passagens, pagamento de inscrições, além do custeio e/ou indenização de outras despesas relacionadas ao evento.
 4. Ante a autorização normativa e o preenchimento dos requisitos necessários, viável a participação dos servidores do TCE-RO na OTC-2022.
01. O servidor Reginaldo Gomes Carneiro, matrícula 545, na qualidade de novo representante da delegação do TCE-RO na Olimpíada dos Tribunais de Contas – OTC/2022, considerando a Resolução n. 290/2019/TCERO, que estabelece normas e procedimentos relativamente à participação de servidores desta Corte em competições esportivas, requer (doc. 0426811) a autorização da Presidência para a participação dos servidores atletas inscritos na OTC 2022, que acontecerá entre os dias 22 a 28 de agosto do corrente ano, na cidade de Natal-RN.
02. Em anexo ao mencionado expediente, foi encaminhada a minuta de portaria, na qual restaram consignados: I) as autorizações dos servidores para a participação nos jogos, no período de 22 a 28.8.2022; II) a nomeação do subscritor como representante da delegação e responsável pelas informações a serem reportadas durante e após os jogos; III) a compensação do horário do trabalho, durante o período em que os servidores estiverem representando este Tribunal, sendo na proporção mínima de uma hora por dia útil de participação ou a critério da chefia imediata; IV) a atribuição aos servidores que percebem parte de sua remuneração na rubrica "produtividade" a pontuação proporcional nos dias em que estiverem representando este Tribunal de Contas na atividade desportiva e V) a vedação à concessão de diárias, passagens, pagamento de inscrições, além do custeio e/ou indenização de outras despesas relacionadas ao evento.
03. Assim, por intermédio do despacho da Presidência colacionado ao ID 0430110, os autos foram enviados aos setores de lotações dos servidores inscritos nas olimpíadas, conforme relação anexa (0430525), para manifestação das respectivas chefias quanto à participação dos indicados. Na oportunidade, restou determinado aos servidores e aos seus chefes imediatos que apresentassem escalas de compensações de jornadas, caso a ausência no trabalho durante os dias do evento não enseje prejuízo ao atendimento das demandas setoriais.
04. Em resposta, as chefias imediatas dos 29 servidores inscritos concordaram com as participações dos seus subordinados na OTC/2022. Com efeito, após ressaltarem que tais participações não acarretarão prejuízo às respectivas demandas setoriais, apresentaram os planos de reposições na forma do art. 3º da Resolução nº 290/TCE-RO/2019.
05. É o relatório.
06. De fato, a possibilidade de autorização para a participação de servidores em eventos esportivos encontra respaldo na Lei Federal n. 9.615/1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.
07. Na esfera estadual, a Lei Complementar n. 775/2014, prevê que a proteção, o incentivo e o apoio ao desporto não profissional, inclusive quando houver intercâmbio municipal, estadual, nacional e internacional, devem ser prioridade na ação do Poder Público Estadual (art. 3º, II e XI).
08. Com o mesmo intuito, a Corte de Contas inovou seu ordenamento jurídico mediante a previsão expressa quanto à possibilidade de promoção de participação de seus servidores públicos em eventos esportivos como política de incentivo à qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento das políticas de gestão de pessoas, nos termos previstos no art. 49, §5º, inciso III, da Lei Complementar 1023/19, senão vejamos:

Art. 49. O Tribunal de Contas observará, no desempenho de suas atividades administrativas, as diretrizes da política de gestão de pessoas por competências e resultados, a ser regulamentada pelo Conselho Superior de Administração, abrangendo os seguintes subsistemas:

(...)

§ 5º. Fica o Tribunal de Contas autorizado, nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração e observado a conveniência e a oportunidade, a promover ou facilitar a participação dos seus agentes públicos em:

(...)

III - Eventos esportivos como forma de promoção da qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento de política de gestão de pessoas.

09. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração deste Tribunal de Contas aprovou a Resolução n. 290, de 10.6.2019, publicada no Doe TCE-RO n. 1896, de 1º.7.2019, que estabelece normas e procedimentos relativamente à participação de servidores nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas Internas e Externas.

10. Por sua vez, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (LC nº 68/92), em seu art. 25, estabelece que:

Art. 25 Além das hipóteses legalmente admitidas, o servidor pode ser autorizado a afastar-se do exercício com prazo certo de duração e sem perda de direitos, para realização do serviço, missão ou estudo, fora de sua sede funcional para representar o Município, o Estado ou País em competições desportivas oficiais.

11. Destarte, cabe analisar tal política de incentivo à participação dos servidores no aludido evento esportivo à luz do princípio da legalidade.

12. Nesse sentido, com amparo na Lei Federal nº 9.615/98, na Lei Estadual nº 775/2014 e na Lei Complementar Estadual nº 1023/2019, esta Corte de Contas regulamentou a possibilidade de participação dos seus servidores em eventos esportivos, como forma de promoção da qualidade de vida, mediante regramento estabelecido na Resolução n. 290/2019.

13. Sendo assim, levando em consideração a necessária política de bem-estar no trabalho, intimamente ligada a saúde dos servidores, foi editada a mencionada norma, que ao autorizar a participação dos servidores em olimpíadas externas e internas, certamente contribuirá para a tranquilidade e maior qualidade de vida dos servidores no que se refere aos aspectos relacionados com a satisfação no trabalho, o comprometimento com as atividades que desempenham, a redução do estresse desnecessário e a manutenção de um agradável ambiente de trabalho.

14. Por conseguinte, não há como divergir quanto à chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao bem-estar dos servidores envolvidos e, por conseguinte, ao melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada. Além disso, na forma do art. 5º da Portaria em exame, não haverá ônus para o TCE-RO, já que é vedado a concessão de diárias, passagens, pagamento de inscrições, além do custeio e/ou indenização de outras despesas relacionadas ao evento.

15. Por fim, cabe destacar que, em atenção à exigência disposta no art. 3º da Resolução nº 290/TCE-RO/2019, os servidores envolvidos e a suas respectivas chefias imediatas já apresentaram os respectivos planos de compensações.

16. Desta feita, visando promover a participação dos servidores em eventos esportivos, como política de incentivo à qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento das políticas de gestão de pessoas, bem como amparado na Lei Federal nº 9.615/98, na Lei Estadual nº 775/2014, na Lei Complementar Estadual nº 1023/2019 e na Resolução nº 290/2019/TCE-RO, Decido:

I – Autorizar, sem ônus para esta Corte de Contas, a participação na Olimpíada dos Tribunais de Contas (OTC-2022), que acontecerá no período de 22.08 a 28.08.2022 na cidade de Natal/RN, dos servidores indicados – nominados no art. 1º da minuta de Portaria colacionada ao ID 0426811;

II – Aprovar a minuta de Portaria (ID 0426811) apresentada;

III – Determinar que o período em que os servidores públicos que compõem a delegação que representará esta Corte de Contas no evento, seja compensado na proporção mínima de uma hora por dia útil de participação e no mês de ocorrência do evento, ou a critério da chefia imediata;

IV – Determinar que seja atribuída aos servidores que percebem parte de sua remuneração na rubrica “produtividade” a pontuação proporcional aos dias em que estiverem representando o TCE-RO na atividade desportiva;

V – Determinar à Secretaria Geral de Administração (SGA) a expedição de Portaria e o sobrestamento dos autos para, na forma do art. 6º, da Resolução n. 290/2019/TCE-RO, oportunizar à delegação que representará esta Corte de Contas no evento a apresentação de informações a respeito da participação dos servidores e a comprovação da efetiva compensação nos termos do acordo pactuado;

VI – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO e encaminhe os autos à SGA para o cumprimento do item V.

Cumpra-se,

Gabinete da Presidência, 09 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 311, de 4 de agosto de 2022.

Convalida substituição.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 004422/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MOISES RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, nos períodos de 27.5 a 3.6.2022 e 6 a 15.6.2022, substituir o servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, no cargo em comissão de Secretario-Geral Adjunto de Controle Externo, nível TC/CDS-7, em virtude de ausência por falecimento de familiar e gozo de férias regulamentares do titular, e em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 76/2022/SGA
PROCESSO SEI N. 004651/2022
INTERESSADO: CONSELHEIRO APOSENTADO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI N. 7.713/1988, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.052/2004, DO ART. 30 DA LEI N. 9.250/1995 E DA INSRF 1.500/2014. LAUDO COMPROBATÓRIO DE NEOPLASIA MALIGNA. DEFERIMENTO.

1. Tratam os autos sobre pedido formulado pelo Conselheiro aposentado AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por meio do qual este requer a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, aplicado aos seus proventos de aposentadoria, por ser portador de doença grave (melanoma maligno da pele).
2. O requerimento de continuidade do benefício da isenção do imposto de renda em seus proventos de aposentadoria foi instruído com Laudo Médico firmado pelos peritos: DRA. CARINA TIBURTINO SOUZA, DR. LUCAS LEVI GONÇALVES SOBRAL e DR. RODRIGO RANIERI DE MELO BARBOSA.
3. Vindos os autos à SGA, foram estes encaminhados à SEGESP, que na sequência, por meio da Instrução Processual n. nº 123/2022-SEGESP (0435141).
4. Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.
5. É o relatório. Decido.

6. Conforme relatado, tratam os presentes autos sobre pedido apresentado pelo Conselheiro aposentado AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, objetivando, com fulcro no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, e pelo art. 1º da Lei nº 11.052/04 c/c art. 30 da Lei nº 9.250/95, bem como pelo art. 6º, II da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014, o deferimento do benefício da isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF aplicado sobre seus proventos de aposentadoria, tendo em vista ser portador de doença grave, qual seja, melanoma maligno da pele.

7. De início, cumpre ponderar que a instituição de imposto de renda é de competência da União, conforme se infere do artigo 153, III, da Constituição Federal. Neste sentido, enquanto tributo instituído pela União, somente a esta se permite isentá-lo, porque, em princípio, as isenções - espécie de exclusão do crédito tributário - são autônomas, originam-se da mesma pessoa política instituidora.

8. A legislação federal vigente autoriza a isenção de imposto de renda aos rendimentos percebidos por pessoas físicas que possuam neoplasia maligna, desde comprovada por laudo médico emitido por serviço médico oficial que lhe fixe o prazo de validade, conforme dispositivos transcritos.

9. Lei nº 7.713, de 22.12.1988, alterado pela Lei nº 11.052, 29.12.2004

[...]

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifos não originais).

10. Lei 9.250, de 26.12.1995

[...]

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). (grifos não originais).

11. Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014

[...]

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

[...]

II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º; (grifo nosso)

[...]

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente; (grifos não originais).

12. O interessado comprovou ser portador de doença grave (neoplasia maligna), por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial – in casu, pelo Centro de Perícias Médicas, órgão que integra o Executivo estadual, conforme exige o art. 30 da Lei n. 9.250/95.

13. Corroboro, neste sentido, o entendimento exposto pela ASTEC/SEGESP: "O Laudo emitido pelo Centro de Perícias Médicas dá parecer favorável à isenção solicitada pelo servidor, visto que "a enfermidade do servidor inativo se enquadra na lista de doenças graves. CID10 C43 Melanoma Maligno de Pele (Neoplasia Maligna), moléstia descrita no artigo 30, parágrafo 08 da Lei nº 1.100/2021, associado ainda ao inciso VIX do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1998, e no §2º do art. 30, da Lei nº 9.250/95 corroborada com o artigo 1º, da Lei nº 11052/2004", e tem validade até o dia 24.6.2023."

14. Demais disso, registra o referido laudo que o seu prazo de validade é o dia 24.06.2023, razão pela qual a isenção aqui concedida há de observar o precitado prazo, salvo se houver a apresentação de novo laudo médico alargando o prazo originalmente determinado.

15. Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 6, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019 [1], AUTORIZO a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF aplicado sobre os proventos de aposentadoria do Conselheiro aposentado AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, pelo prazo de validade do laudo pericial emitido pela junta médica oficial do Estado de Rondônia, qual seja, até 24.06.2023.

16. Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes, inclusive, se for o caso, orientação ao interessado quanto à restituição na Declaração de Ajuste Anual do exercício seguinte, caso tenha sido retido imposto de renda sobre seus proventos em período acobertado pela referida isenção.

17. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

18. Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 05/08/2022, às 12:31, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

[1] Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

[...]

III – de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal:

l) autorizar a concessão de:

[...]

6. isenção do Imposto de Renda a servidores inativos e pensionistas acometidos de doença grave especificada em lei, nos casos em que não implique alteração do fundamento legal do benefício;

DECISÃO

Decisão SGA nº 72/2022/SGA
AUTOS:4332/2022
INTERESSADA:ÉDILA DANTAS CAVALCANTE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO DESDE A DATA EM QUE A SERVIDORA COMPROVADAMENTE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO ENTENDIMENTO EXTERNADO NA DM 0403/2022. DEFERIMENTO.

1. O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao pedido de Abono de Permanência formulado pela servidora ÉDILA DANTAS CAVALCANTE, a partir de 28.12.2021, em razão de ter completado as exigências para a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, conforme artigo 3º da EC nº 47/2005, e ter optado por permanecer em atividade.

2. Embasando a sua pretensão, acostou o levantamento de requisitos para aposentadoria (0429027), no qual consta a informação de que completou os requisitos para aposentação com base na fundamentação acima mencionada.

3. Consta averbado na ficha funcional da servidora, por meio do processo 3546/2019/TCE-RO, digitalizado conforme processo SEI 010175/2019, o seguinte tempo de contribuição:

a) Crédito Imobiliário Rondônia S/A

Período de Contribuição: 15.8.1988 a 7.10.1988.

Tempo de Contribuição: 1 mês e 23 dias.

b) Banco do Estado de Rondônia - BERON

Período de Contribuição: 11.10.1988 a 15.5.1995.

Tempo de Contribuição: 6 anos, 7 meses e 5 dias.

4. Os autos foram encaminhados à SEGESP, para competente instrução, que foi carreada aos autos no ID 0429753.

5. Pois bem.

DO SUBSTRATO JURÍDICO

6. A Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu novas regras de transição para as aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, diferenciadas dos requisitos para os servidores públicos federais, nos termos do disposto no § 9º, do art. 4º, a seguir:

Art. 4º [...]

[...]

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (grifos não originais)

7. A alteração na legislação previdenciária do estado de Rondônia se deu em 14.09.2021, por meio da Emenda Constitucional nº 146/2021, a qual acrescentou o §13 ao artigo 250 da Constituição do Estado, que assim estabelece acerca do abono de permanência:

§13. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência com valor definido em lei, correspondendo, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifos não originais)

8. Com fito de regulamentar e consolidar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 1100/2021, dispõe sobre o benefício em seu artigo 21:

Art. 21. O servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que o requeira expressamente.

§ 1º O valor do abono de permanência estabelecido no caput deste artigo será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou por ele recolhida, relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou Órgão autônomo a que o servidor esteja vinculado e será devido, desde que cumpridos os requisitos de que trata o caput deste artigo, a partir da data do respectivo requerimento formulado pelo interessado para a sua obtenção, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade. (grifos não originais)

9. Urge registrar, ainda, que o artigo 4º da EC 146/2021 (Estadual), dispôs o seguinte:

Art. 4º. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo. (grifos não originais)

10. É de se corroborar o entendimento da SEGESP quanto ao abono de permanência: "por analogia, entendo ser aplicável à concessão do abono de permanência, desde que o interessado cumpra os requisitos pelas regras então vigentes até 31/12/2024", considerando que, a rigor, o abono de permanência é um benefício de natureza previdenciária.

11. Em suma, portanto, o estado de Rondônia, no exercício da competência que lhe deferiu a Constituição Federal (EC 103/2019), manteve o abono de permanência para o servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade.

Quanto aos requisitos a se observar, o pedido de abono de permanência da servidora está fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, porquanto, conforme levantamento de ID 0429027, a servidora cumpria os requisitos de aposentação em 28.12.2021:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

12. De fato, como bem ponderou a ASTEC/SEGESP, do dispositivo retro "não se observa previsão expressa para a concessão do abono de permanência ao cumprir os requisitos necessários para aposentadoria com fundamento naquele regramento".

13. Contudo, nos autos do Processo 256/2014, o qual trata da concessão de abono de permanência à servidora Maria Madalena Marques Lopes nos mesmos moldes requeridos pelo servidor ora em questão, a Presidência desta Corte, mediante Decisão n. 41/14/GP, determinou a concessão do abono nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme segue:

8. No caso em testilha, segundo a Relação das Opções de Benefício encartada pela Segesp, a requerente, em 23.01.2014, completou as exigências para sua aposentação nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, protocolizando seu pedido em 27.01.2014, fazendo jus ao benefício a partir daquela data, nos termos do inciso I, § 4º, do art. 40, da Lei Complementar n. 432/08.

9. Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os servidores que se enquadrarem nas hipóteses do seu art.3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal. Neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05.

10. Surge, assim, questão acerca da concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e art. 3º da Emenda 47/05.

[...]

13. De fato, o objetivo primordial do legislador foi estimular o servidor que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao Erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despender valores relativos a aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

14. Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono ao servidor que reunir os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação.

[...]

16. Some-se, ainda, que a negativa da concessão àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária configuraria manifesta afronta ao Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciadas às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

17. Tal posicionamento vem sido abraçado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União.

[...]

20. Diante do exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se à servidora Maria Madalena Marques Lopes o abono de permanência, incorporando o valor devido na próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 23.01.2014.

14. Ademais, como registrou a SEGESP, também com base no que dispõe o artigo 4º da EC 146/2021, no momento da aposentadoria, o requerente ainda poderá optar pela regra que lhe for mais favorável, conforme determinava o artigo 40, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, abaixo transcrito:

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas nos artigos 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no caput e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no artigo 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, devendo a análise e a concessão do abono serem efetuadas pelo órgão de carreira do servidor. (grifei).

15. Por fim, verifico que recentemente foi prolatada a Decisão Monocrática n. 403/2022-GP, nos autos n. 8543/2021, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO. DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE CONTAS. Consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores e por esta Corte de Contas, o direito ao abono de permanência independe de prévio requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que o interessado preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária e opta em permanecer em atividades.

16. Ante o exposto, conclui-se que o artigo 4º da EC 146/2021 permitiu que "a concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo", de modo que as normas fixadas no artigo 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal (com redação anterior à EC 103/2019), regulamentadas pela Lei Complementar nº 432/2008, são aplicáveis ao caso concreto.

O CASO CONCRETO:

17. A servidora requer, por intermédio do documento de ID 0429014 "a concessão de abono de permanência em serviço, conforme relação de opção de benefícios em anexo, do qual infere-se o direito adquirido em 28.12.2021, data em que implementei o direito ao benefício."

18. Embasando sua pretensão acostou o levantamento de requisitos para aposentadoria (0429027), no qual consta a informação de que o requerente completou os requisitos para aposentação com base na fundamentação acima mencionada.

19. De acordo com o anexo de ID 0429027, em 28/12/2021, a servidora completou os requisitos necessários para aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, a saber

- Idade: 28/12/2021 (52 anos)

- Contribuição: 13/08/2021 (33 anos)* redução em razão da idade.

- Serviço Público: 07/10/2013 (25 anos)

- Carreira: 11/05/2010 (15 anos)

- Cargo: 13/05/2000 (5 anos)

20. Com efeito, nos termos apurados pela SEGESP, a servidora conta com 27 anos, 2 meses e 3 dias de efetivo exercício nesta Corte de Contas (db 13.07.2022), os quais somados com o tempo averbado perfazem o total de 33 anos, 11 meses e 1 dia de contribuição.

21. A servidora preenche, portanto, os requisitos na data apontada no documento de ID 0429027.

22. Quanto ao marco inicial para pagamento, a requerente protocolizou seu pedido em 11.07.2022, todavia preenche os requisitos de aposentação com base nas regras constitucionais acima delineadas em 28.12.2021.

23. A Lei Complementar n. 432/08, dispõe no inciso II, § 4º, do art. 40:

Art. 40 (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I– do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II– da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior. (grifos não originais)

24. O pedido do benefício de abono de permanência foi formalizado fora dos 30 (trinta) dias mencionados no inciso II, § 4º, do art. 40 da LC n. 432/2008, de modo que poderia se interpretar que o requerente faria jus ao recebimento do benefício de abono de permanência a contar da data de protocolização.

25. Contudo, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 008536/2021 cuja matéria era o termo a quo do pagamento do abono de permanência sob a égide da reforma previdenciária estadual.

26. A PGE-TC manteve seu entendimento sobre o tema, opinando ser juridicamente possível a concessão do benefício a partir da protocolização, uma vez que não se tem notícia de nenhuma decisão afastando a constitucionalidade do inciso II, § 4º, do art. 40 da LC n. 432/2008 ou conferindo-lhe interpretação conforme (SEI 008536/2021 - DOC. 0412327).

27. A Presidência, a seu turno, acompanhando a jurisprudência do STF e TJ/RO, manteve o entendimento deste TCE-RO, de que o deferimento do abono de permanência NÃO se sujeitaria ao requerimento, in verbis:

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO. DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE CONTAS. Consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores e por esta Corte de Contas, o direito ao abono de permanência independe de prévio requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que o interessado preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária e opta em permanecer em atividades.

28. Dessa forma, considerando que a servidora requerente preenche os requisitos para aposentação com fundamento nas regras constitucionais explicitadas alhures, cujo o último requisito foi preenchido em 28.12.2021, deve ser garantido ao requerente a concessão do benefício a contar da data da referida implementação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado e adotado por esta Corte de Contas.

29. No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

30. Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.11, conforme Demonstrativo da Despesa (0436791).

CONCLUSÃO:

31. Diante do exposto, defiro o pedido apresentado pela servidora ÉDILA DANTAS CAVALCANTE, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência a partir de 28.12.2021, data de implementação do último requisito para concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, e por consequência, determinar a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP que:

promova a elaboração do demonstrativo de cálculos referentes aos valores retroativos a que o requerente faz jus, acompanhado de demonstrativo e registro de disponibilidade orçamentária-financeira;

adote providências para seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e,

Dê ciência da presente decisão ao interessado.

32. Após ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 02/08/2022, às 01:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04533/2022

Concessão: 95/2022

Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR

Atividade a ser desenvolvida:Participação no "II Simpósio de Inteligência Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí" e visita técnica, conforme autorização ID 0432346.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Teresina/PI

Período de afastamento: 07/08/2022 - 13/08/2022

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:04533/2022

Concessão: 95/2022

Nome: MARIVALDO FELIPE DE MELO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO

Atividade a ser desenvolvida:Participação no "II Simpósio de Inteligência Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí" e visita técnica, conforme autorização ID 0432346.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Teresina/PI

Período de afastamento: 07/08/2022 - 13/08/2022

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:04533/2022

Concessão: 95/2022

Nome: DYEGO MACHADO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO

Atividade a ser desenvolvida:Participação no "II Simpósio de Inteligência Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí" e visita técnica, conforme autorização ID 0432346.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Teresina/PI.

Período de afastamento: 07/08/2022 - 13/08/2022

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04289/2022

Concessão: 94/2022

Nome: VANESSA PIRES VALENTE

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida:Participação no "IV Simpósio Nacional de Educação (SINED)", conforme 0431576.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Florianópolis/SC.

Período de afastamento: 08/08/2022 - 12/08/2022

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:04289/2022

Concessão: 94/2022

Nome: FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO

Atividade a ser desenvolvida:Participação no "IV Simpósio Nacional de Educação (SINED)", conforme 0431576.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Florianópolis/SC.

Período de afastamento: 08/08/2022 - 12/08/2022

Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:04289/2022
Concessão: 94/2022
Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
Atividade a ser desenvolvida:Participação no IV Simpósio Nacional de Educação (SINED), conforme 0431576.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Florianópolis/SC.
Período de afastamento: 08/08/2022 - 12/08/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04289/2022
Concessão: 93/2022
Nome: ADRISSA MAIA CAMPELO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação na 4ª Reunião Ordinária da Comissão Geral de Trabalhos Técnicos do CTE-IRB e no IV Simpósio Nacional de Educação (SINED), conforme 0431576.
Origem: Fortaleza/CE.
Destino: Florianópolis/SC.
Período de afastamento: 07/08/2022 - 12/08/2022
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1/2022/PGE/PGETC

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA



ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1/2022/PGE/PGETC

Orienta sobre a dispensa de análise jurídica.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a instituição por lei da unidade da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC), na forma do disposto no art. 106 da Lei Complementar n. 1.024/19, cuja instalação e funcionamento foram autorizados pelo Decreto n. 19.819, de 12 de maio de 2015;

CONSIDERANDO que compete aos Procuradores do Estados lotados na PGETC desempenharem a assessoria jurídica da Presidência do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no art. 7º da Lei Complementar n. 1.024/19;

CONSIDERANDO que compete à PGETC emitir pareceres ou informações em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, elaborar e vistar contratos, convênios, termos aditivos, termos de rescisão, distratos, termos de acordo, termos de cooperação, termos de cessão de uso e outros instrumentos congêneres de interesse do TCE e do MPC, conforme previsão do art. 1º, I, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO e art. 1º, II, da Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022/PGE-RO;

CONSIDERANDO competir ao Procurador-Diretor da unidade coordenar as atividades da PGETC em regime de delegação do Procurador-Geral do Estado, cabendo-lhe aprovar ou avocar pareceres e informações, de qualquer matéria, desde que a importância econômica envolvida seja inferior ao definido na Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022/PGE-RO;

CONSIDERANDO que compete à PGETC e ao Procurador-Diretor editar atos, orientações e outras normas para o desempenho das funções próprias da unidade, conforme previsto nos arts. 1º, III, e 2º, II, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO e Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022/PGE-RO;

CONSIDERANDO que o Procurador-Diretor da PGETC poderá, nos casos repetitivos e passíveis de padronização de entendimento, propor ao Presidente do Tribunal de Contas a edição de orientação normativa para as unidades administrativas do Tribunal de Contas e que, após a aprovação, a orientação

1

Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas
Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-326.
Telefones: (69) 3211-9038/9039. E-mail: pgetc@pge.ro.gov.br

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Danilo C. Sigarini e/ou outros em 04/07/2022.
Autenticação: JFAD-IAEA-HADD-FHLJ no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA



terá efeitos vinculantes, conforme previsão do art. 11 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO;

CONSIDERANDO que, quando não houver qualquer dúvida jurídica a ser solucionada no caso ou quando houver manifestação normativa da PGETC, é desnecessária a remessa dos autos para manifestação da unidade, conforme previsto no art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

CONSIDERANDO que a matéria aqui tratada já se encontra suficientemente uniformizada e padronizada pelos reiterados opinativos elaborados pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas em contratações passadas.

CONSIDERANDO que Portaria nº852/2021, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia disciplinou as regras de dispensa de análise jurídica.

RESOLVE fixar a seguinte orientação normativa:

Art. 1º Declarar dispensada a manifestação da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGE-TC), desde observadas e atestadas pela Administração da Corte de Contas a regras apresentadas no Parecer Referencial n. 4/2022/PGE-TC e Orientação Normativa nº01/2022/PGE-TC, com as minutas pré-aprovadas, nas hipóteses de contratações diretas, com fundamento no art. 13, VI c/c art. 25, II, §1º, da Lei nº 8.666/93, observados os requisitos fixados pelo art. 2º desta Orientação Normativa.

Parágrafo único. Os casos cujas peculiaridades afastem-no do Parecer Referencial nº4/2022/PGE-TC ou as demais hipóteses não abrangidas pela orientação normativa deverão ser submetidos à PGETC, ou ainda, no caso de relevante dúvida jurídica, aqui entendida como o questionamento sobre interpretação normativa ou elucidação de situação fática ainda não uniformizada.

Art. 2º Para que se verifique a conformidade e legalidade da contratação, na forma do art. 13, VI c/c art. 25, II, §1º, da Lei nº 8.666/93, o processo deve cumprir as seguintes exigências:

2

Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas
Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-326.
Telefones: (69) 3211-9038/9039. E-mail: pgetc@pge.ro.gov.br

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Danilo C. Sigarini e/ou outros em 04/07/2022.
Autenticação: JFAD-IAEA-HADD-FHLJ no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA



I - Justificativa acerca da caracterização da situação de inexigibilidade de licitação (art. 25, Lei 8.666/93), que se trata de serviço técnico especializado entre os mencionados no art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93.

II - Justificativa quanto à natureza singular do serviço.

III - Justificativa quanto à escolha do fornecedor e notória especialização do contratado (parágrafo único, II, art. 26, Lei 8.666/93).

a) Se baseada na formação acadêmica do profissional, deve ser comprovada a respectiva titulação, mediante documento idôneo, podendo ser aceita apresentação de *Currículo Lattes*, desde que acompanhado da respectiva documentação comprobatória das informações ali constantes (diplomas, certidões, trabalhos científicos publicados, produções literárias, etc).

b) Se baseada na experiência do profissional ou empresa, a constatação dar-se-á pela comprovação de participação em eventos (e afins), ocupação de cargos ou funções, publicações (trabalhos científicos, estudos, livros) ou desempenho de atividades correlatas ao objeto da contratação (atestados de capacidade técnica);

c) Sugere-se que a formação acadêmica e/ou experiência do profissional tenha correspondência/proximidade com a área do conhecimento em que será ministrado eventual curso ou palestra (art. 30, II, da Lei nº 8.666/93).

IV - Justificativa quanto à aceitabilidade do preço ofertado (parágrafo único, III, art. 26, Lei nº 8.666/93).

a) A justificativa de preços deve vir acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, sendo assim considerados, preferencialmente, nota fiscal, nota de empenho substitutiva ou contrato com a descrição de objeto, carga horária e número de participantes.

b) Os documentos acima referenciados e utilizados para comprovação de preços deverão versar, preferencialmente, sobre objeto semelhante do mesmo profissional.

3

Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas
Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-326.
Telefones: (69) 3211-9038/9039. E-mail: pgetc@pge.ro.gov.br

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Danilo C. Sigarini e/ou outros em 04/07/2022.
Autenticação: JFAD-IAEA-HADD-FHLJ no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA



c) A comparação de preços poderá ser feita com base em ajustes firmados pelo contratado em condições similares (inclusive econômicas) praticadas perante outros órgãos públicos ou empresas privadas.

d) Ausentes nos documentos as informações necessárias para a avaliação racional da aceitabilidade do preço (objeto, carga horária e número de participantes), esta deverá ser acompanhada de documentos complementares (Termo de Referência, Projeto Básico, certificados, declaração do órgão/entidade realizadora do evento);

e) Na impossibilidade justificada de apresentar os documentos preferenciais, poderão ser utilizados outros documentos hábeis a fazer a justificativa dos valores da proposta, com a devida caracterização científica e demonstração do método de comparação utilizado. Neste ponto, a ESCON poderá utilizar como parâmetro os preços ofertados por outros profissionais em situações semelhantes, desde que fique demonstrada a equivalência entre os profissionais tomados como referência.

V – Comprovação das condições legais e constitucionais mínimas de habilitação jurídica, técnica e de regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada, especialmente:

Em se tratando de pessoa jurídica:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores (art. 28, I, II, III, da Lei nº 8.666/93);

b) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) (art. 29, I, da Lei nº 8.666/93);

c) Prova de Inscrição no CNPJ (art. 29, I da Lei nº 8.666/93);

d) Certidão Conjunta de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (art. 29, III, da Lei nº 8666/93);

e) Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (art. 29, III, da Lei nº 8.666/93);

4

Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas
Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-326.
Telefones: (69) 3211-9038/9039. E-mail: pgefc@pge.ro.gov.br

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Danilo C. Sigarini e/ou outros em 04/07/2022.
Autenticação: JFAD-IAEA-HADD-FHLJ no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA



- f) Certidão negativa de Débitos Municipais da sede da entidade (art. 29, III, da Lei nº 8.666/93);
- g) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas (art. 29, V, da Lei nº 8.666/93);
- h) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (art. 29, IV, da Lei 8.666/93; FGTS - art. 2º, Lei 9.012/95);
- i) Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz (inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal);
- j) Cadastro de Fornecedoros Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP;
- k) Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência;
- l) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa;

Em se tratando de pessoa física:

- a) Cédula de identidade;
- b) Prova de inscrição no CPF (art. 29, I, da Lei 8.666/93);
- c) Certidão Conjunta de débitos relativos aos tributos Federais e dívida ativa da União (art. 29, III, da Lei nº 8666/93);
- d) Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual, referente à localidade onde o contratado reside (art. 29, III, da Lei nº 8.666/93);
- e) Certidão negativa de Débitos Municipais da localidade onde o contratado reside (art. 29, III, da Lei nº 8.666/93);
- f) Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz (inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal).

VI - Regularidade procedimental da contratação:

5

Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas
Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-326.
Telefones: (69) 3211-9038/9039. E-mail: pgetc@pge.ro.gov.br

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Danilo C. Sigarini e/ou outros em 04/07/2022.
Autenticação: JFAD-IAEA-HADD-FHLJ no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA



a) Abertura de processo administrativo devidamente atuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93);

b) Solicitação/requisição da alienação, da compra, serviço ou obra, elaborada pelo agente ou setor competente (Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU);

c) Projeto Básico ou Termo de Referência (arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e § 9º, Lei nº 8.666/93);

d) Aprovação motivada do Projeto Básico ou Termo de Referência pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93;

e) Justificativa da necessidade do objeto da contratação direta (art. 26, caput, Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99);

f) Proposta original, que deve atender as especificidades constantes do Projeto Básico, apresentando as seguintes informações: Detalhes técnicos do curso (conteúdo programático, metodologia) e tema; Carga horária; Datas ou período provável; Número provável de participantes; Preço proposto, descrevendo quais custos estão abarcados no valor proposto (honorários, traslados, alimentação, hospedagem, impostos, custos de materiais didáticos, materiais de apoio e despesas administrativas); Dados bancários.

VII - Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93, art. 60, Lei nº 4.320/64;

VIII - Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC nº 101/2000);

IX - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa

6

Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas
Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-326.
Telefones: (69) 3211-9038/9039. E-mail: pgetc@pge.ro.gov.br

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Danilo C. Sigarini e/ou outros em 04/07/2022.
Autenticação: JFAD-IAEA-HADD-FHLJ no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA



de caráter continuado – que se estende por mais de um exercício (art.16, I, da LC nº 101/2000);

X - Cópia do Parecer Referencial nº04/2022/PGE-TC;

XI - Publicação resumida do ato administrativo que autoriza a contratação direta na imprensa oficial.

Art. 3º Para os casos disciplinados por esta Orientação Normativa deverá ser utilizada a minuta de Contrato anexa.

Art. 4º Na hipótese de encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado de processo cuja manifestação jurídica se encontre dispensada nos termos desta Orientação Normativa, os autos deverão ser devolvidos imediatamente ao órgão de origem, sem resolução do mérito.

Art. 5º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

DANILO CAVALCANTE SIGARIN

Procurador do Estado
Diretor da PGETC

7

Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas
Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-326.
Telefones: (69) 3211-9038/9039. E-mail: pgetc@pge.ro.gov.br

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Danilo C. Sigarini e/ou outros em 04/07/2022.
Autenticação: JFAD-IAEA-HADD-FHLJ no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA



ANEXO I - MINUTA DE CONTRATO PADRONIZADA

CONTRATO Nº xx/2022/TCE-RO

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DO TRIBUNAL DE CONTAS, E A PESSOA JURÍDICA
OBJETO:
VALOR:
VIGÊNCIA:
ORIGEM:

CONTRATANTE:

ESTADO DE RONDÔNIA			
Razão Social:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia		
CPF/CNPJ:	04.801.221/0001-10	Telefone/Fax:	
Endereço:	Av. Presidente Dutra, nº 4.229 - Olaria	Cidade/UF:	Porto Velho/RO
Complemento:		CEP:	76.801-327
Representante Legal:			
CPF:			
Cargo:			
Instrumento de delegação competência:			
E-mail:			

CONTRATADO:

DADOS DO PROPONENTE/EMPRESA			
Razão Social:			
CPF/CNPJ:		Telefone/Fax:	

8

Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas
Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-326.
Telefones: (69) 3211-9038/9039. E-mail: pgetc@pge.ro.gov.br

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Danilo C. Sigarini e/ou outros em 04/07/2022.
Autenticação: JFAD-IAEA-HADD-FHLJ no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA



Endereço:		Cidade/UF:	
Complemento:		CEP:	
E-mail:			
Dados bancários:			

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA			
Nome:			
CPF:		Telefone/Fax:	
RG:		Expedido por:	
Naturalidade:		Nacionalidade:	
Cargo/Função:			
Endereço:		Cidade/UF:	Brasília (DF)
Complemento:		CEP:	
E-mail:			

1. DO OBJETO, SEU REGIME DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO.

1.1 O objeto deste contrato consiste (Descrição do objeto e seus elementos característicos), nas condições estabelecidas no Projeto Básico e Projeto Pedagógico, que para todos os efeitos são partes integrantes do presente instrumento contratual.

1.2 O regime de execução do presente contrato é empreitada por preço unitário.

1.3 Fazem parte do presente termo as quantidades, condições e especificações técnicas descritas no Processo Administrativo de Origem, especialmente no Projeto Básico e seus anexos, na proposta do Contratado e os demais elementos no procedimento de contratação especificado no preâmbulo.

1.4 O objeto deverá ser executado conforme cronograma detalhado no Projeto Básico e no Projeto Pedagógico, devendo ser obedecidas as regras lá estabelecidas quanto aos prazos, etapas e cronogramas de pagamento.

9

Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas
Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-326.
Telefones: (69) 3211-9038/9039. E-mail: pgetc@pge.ro.gov.br

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Danilo C. Sigarini e/ou outros em 04/07/2022.
Autenticação: JFAD-IAEA-HADD-FHLJ no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA



1.5 O objeto será rejeitado, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no Projeto Básico e seus anexos, e na proposta, devendo ser reparado, corrigido ou substituído, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades, na forma da legislação.

1.6 Os prazos para adimplemento das obrigações consignadas no presente termo admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que a enseja, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

2. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE.

2.1 O valor global da despesa com a execução do presente contrato previsto no preâmbulo, observada a composição de preços constante do Processo Administrativo de origem e o artigo 71 da Lei 8.666/93.

2.2 O pagamento será feito na forma prevista no Projeto Básico.

2.3 O prazo para pagamento inicia-se da habilitação para recebimento, feita pelo contratado, com a entrega da nota fiscal ou nota fiscal-fatura na sede do Contratante, acompanhada de toda a documentação necessária à comprovação de que o contratado mantém-se regular em todas as condições previstas para habilitação no certame.

2.4 Aplica-se ao pagamento a Resolução nº 178/2015/TCE-RO.

2.5 O Contratante poderá sustar ou descontar no pagamento de qualquer fatura, no todo ou em parte, nos casos de existência de qualquer débito para com o Contratante aplicando-se ainda a Resolução nº 321/2020/TCE-RO, para as retenções cautelares de valores devidos a título de multa por atrasos injustificados na execução contratual.

2.6 Ocorrendo atraso no pagamento, desde que o CONTRATADO não tenha concorrido, de alguma forma, para o atraso, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida, entre a data acima referenciada e a

10

Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas
Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-326.
Telefones: (69) 3211-9038/9039. E-mail: pgetc@pge.ro.gov.br

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Danilo C. Sigarini e/ou outros em 04/07/2022.
Autenticação: JFAD-IAEA-HADD-FHLJ no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA



correspondente ao efetivo adimplemento da obrigação, será calculada com a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP[1]$$

2.8 Considerar-se-á como sendo a data do pagamento a data de emissão da ordem bancária.

2.8 Caberá reajuste de preços sempre que solicitado pelo contratado dentro da vigência contratual e desde que transcorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta (ou de seu orçamento base), cujo índice será o IPCA - Geral Nacional.

3. DA VIGÊNCIA, DA GARANTIA CONTRATUAL E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 A vigência inicial do contrato será a previsto no preâmbulo, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia constante da proposta.

3.2 Havendo alterações de prazos de execução do objeto, em qualquer dos seus itens ou etapas, o prazo de vigência da avença será automaticamente ajustado para comportar esses novos prazos de execução, sem prejuízo de apuração à eventual mora da contratada.

3.3 A garantia contratual observará o exigido no Projeto Básico, quando aplicável.

3.4 As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme Ação Programática.

4. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO E DA CONTRATANTE

4.1 Além daquelas determinadas por leis, decretos, regulamentos e demais dispositivos legais, nas obrigações da Contratada e Contratante também se incluem as descritas no Projeto Básico anexo ao Processo Administrativo.

5. DAS PENALIDADES

11

Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas
Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-326.
Telefones: (69) 3211-9038/9039. E-mail: pgetc@pge.ro.gov.br

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Danilo C. Sigarini e/ou outros em 04/07/2022.
Autenticação: JFAD-IAEA-HADD-FHLJ no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA



Ao contratado que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infringir os preceitos legais, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados, aplicar-se-ão, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo de outras sanções pertinentes à espécie (prescritas pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, e previstas no Edital e/ou Contrato), as penalidades e Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

6. DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a possibilidade de sua rescisão, a critério da Administração, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, sendo devidamente motivada nos autos do processo e assegurado o contraditório e a ampla defesa do CONTRATADO.

7. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei Federal nº 12.846/13 e as Resoluções nºs 141/2013/TCE-RO, 151/2013/TCE-RO, 178/2015/TCE-RO, e 321/2020/TCE-RO e todas as suas atualizações ou quaisquer outras que venham a substituí-las, partes integrantes do presente Contrato, independentemente de sua transcrição.

8. DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

9. DA PUBLICAÇÃO:

Incumbirá à Contratante providenciar a publicação do resumo deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

12

Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas
Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-326.
Telefones: (69) 3211-9038/9039. E-mail: pgetc@pge.ro.gov.br

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Danilo C. Sigarini e/ou outros em 04/07/2022.
Autenticação: JFAD-IAEA-HADD-FHLJ no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.